



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**THAYNÁ RAISSA DE OLIVEIRA CHAVES**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: limites e possibilidades no ordenamento  
processual penal brasileiro.**

**NATAL/RN  
2022**

THAYNÁ RAISSA DE OLIVEIRA CHAVES

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: limites e possibilidades no ordenamento processual penal brasileiro.

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão.

Natal/RN

2022

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Chaves, Thayná Raissa de Oliveira.

Acordo de não persecução penal: limites e possibilidades no ordenamento processual penal brasileiro / Thayná Raissa de Oliveira Chaves. - 2022.

56f.: il.

Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Natal, RN, 2022.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão.

1. Direito Penal - Monografia. 2. Acordo de não persecução penal - Monografia. 3. Justiça penal negociada - Monografia. 4. Princípio da oportunidade - Monografia. I. Leão, Paulo Roberto Dantas de Souza. II. Título.

RN/UF/CCSA

CDU 343.1

THAYNÁ RAISSA DE OLIVEIRA CHAVES

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: limites e possibilidades no ordenamento processual penal brasileiro.

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada: 08/12/2022

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Me. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão  
(Orientador) - UFRN

---

Prof. Me. Diogo Pignataro de Oliveira  
(Membro interno) - UFRN

---

Prof. Me. Andreo Aleksandro Nobre Marques  
(Membro interno) - UFRN

## AGRADECIMENTOS

Sou grata a muitas pessoas, ao longo dos anos da faculdade tive a sorte de ter muito apoio e pessoas queridas me incentivando, seja por meio de meus professores que muitas vezes foram inspiração para mim, das pessoas que conheci no estágio ou dos meus amigos e familiares.

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais que sempre se dedicaram para me oferecer o melhor, se não fosse vocês me incentivando e investindo no meu estudo eu provavelmente não estaria onde estou hoje, amo vocês.

Obrigada aos meus avós, tenho muita sorte de ter tido vocês em minha vida, apoiando meus pais e a mim, me ensinando sobre o valor do trabalho e a importância de sempre oferecer o meu melhor a todos ao meu redor.

Sou grata à Felipe por estar presente e sempre me apoiar em todos os momentos, espero retribuir todo amor e carinho que você e seus pais me oferecem.

Obrigada à Santi por ser sempre tão prestativo, Valentina por nunca reclamar quando eu chego tarde da faculdade e ligo a luz pra me ajeitar e a Lifinha por sempre me receber com muita felicidade em casa, não importa a hora que estou chegando da faculdade.

Agradeço também a Ju, Julinha, Mimi e meu irmãozinho, que ainda vai nascer, por todo carinho.

Obrigada à Bruno, Rafa, Dr. Nilo, Rômulo, Tiago e Rebecca, que tornam meus dias mais felizes, que me ensinam e fazem eu me tornar uma pessoa e profissional melhor, a experiência do estágio com vocês é uma benção.

Obrigada à Bianca, minha psicóloga, que sempre me lembra do famoso ensinamento do grande filósofo Nilo Ferreira Pinto Júnior, beleza e paciência.

Não posso esquecer dessas pessoas que sempre são meu acalento nos dias ruins e minha felicidade nos dias comuns: Bleuel, Kinha, Renata, Tutz, Xanda, Higor, Carlos, Júlio, André, Matheus, Tainah, Bito, Victor, Luanna, Pedro, Luiz Eduardo, Gabriel e George, são grandes amigos, alguns eu conheço faz anos, outros foi a faculdade que me oportunizou o convívio, espero ter vocês sempre ao meu lado, contem comigo.

Obrigada as pessoas da 3ª Vara da Comarca de Macaíba, Isaac, Mona, Hosana, Heleniade e Dieguinho, que tiveram tanta paciência para me ensinar e me ofertaram tantas coisas boas, sou eternamente grata pela oportunidade que vocês me deram em 2018, minha primeira experiência como futura bacharel em direito.

Meu tio e padrinho Ricardo e Lili também merecem um agradecimento especial por me acolherem e sempre torcerem por mim.

Por fim, deixo meus parabéns e especial agradecimento aos servidores da UFRN, principalmente aos meus professores, admiro demais a dedicação de vocês, saibam que vocês mudam a vida de cada aluno que passam por suas disciplinas.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico do sistema penal brasileiro. O ANPP integra um dos instrumentos da justiça penal negociada brasileira que tem um grande potencial de aplicabilidade, uma das principais razões para a projeção do crescimento exponencial desse instituto é o fato dele abarcar a maior parte dos crimes positivados dentro do Código Penal (CP), além da evidente inefetividade e falência do sistema carcerário brasileiro. Em razão de tratar-se de um instituto que está sendo implantado a pouco tempo no Brasil, é essencial compreender os seus termos e condições para, primeiramente, mensurar se é algo benéfico e como deverá ser aplicado a fim da existência de um impacto positivo, para tal, é primordial compreender quais princípios e garantias serão mitigados em prol da sua aplicação e quais serão as possíveis implicações na prática. Dessa forma, para ter uma perspectiva ampla do ANPP também será objeto de análise as questões controversas que o envolve como o requisito da confissão do investigado e a (ir)retroatividade do acordo, todos esses pontos analisados por meio de uma pesquisa bibliográfica e do estudo da jurisprudência aplicada nos tribunais brasileiros, além da avaliação crítica dos dados estatísticos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the Non-Criminal Prosecution Agreement (NPA) in the Brazilian penal system. The NPA is one of the instruments of the Brazilian negotiated criminal justice that has been growing, one of the main reasons for the exponential growth projection of this institute is the fact that it covers most of the crimes in the Penal Code, besides the evident ineffectiveness and failure of the Brazilian prison system. Because it is an institute that is being implemented only recently in Brazil, it is essential to understand the impact it is causing in order to first measure whether it is beneficial and how it should be applied in order to have a positive impact. It is also essential to understand which principles and guarantees will be mitigated in favor of its application and what the possible implications in practice will be. The controversial issues involving the NPA, such as the requirement of the defendant's confession and the (ir)retroactivity of the agreement, will also be analyzed. All these points will be analyzed through a bibliographic research and the study of Brazilian jurisprudence, besides the critical evaluation of statistical data.

**KEYWORDS:** NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT. BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURAL LAW. NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE. OPPORTUNITY PRINCIPLE.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |   |
|---------|---|
| ADI     | Ação Direta de Inconstitucionalidade                        |
| ANPP    | Acordo de Não Persecução Penal                              |
| ART.    | Artigo  |
| CC      | Código Civil  |
| CDC     | Código de Defesa do Consumidor                              |
| CNJ     | Conselho Nacional de Justiça                                |
| CNMP    | Conselho Nacional do Ministério Público                     |
| CONAMP  | Associação Nacional dos Membros do Ministério Público       |
| CP      | Código Penal  |
| CPP     | Código de Processo Penal                                    |
| CRFB    | Constituição da República Federativa do Brasil              |
| CTB     | Código de Trânsito Brasileiro                               |
| DPE     | Defensoria Pública do Estado                                |
| GNCCRIM | Grupo Nacional de Coordenadores do Centro de Apoio Criminal |
| HC      | Habeas Corpus   |
| IBCCRIM | Instituto Brasileiro de Ciências Criminais                  |
| INFOPEN | Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias         |
| IPEA    | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada                    |
| MP      | Ministério Público  |
| MPF     | Ministério Público Federal                                  |
| PL      | Projeto de Lei  |
| STF     | Supremo Tribunal Federal                                    |
| STJ     | Superior Tribunal de Justiça                                |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2. CRIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>                       | <b>9</b>  |
| 2.1 BREVE HISTÓRICO DAS PENAS.....   | 10        |
| 2.2 SURGIMENTO DO INSTITUTO DA NEGOCIAÇÃO NO PROCESSO PENAL<br>BRASILEIRO..... | 14        |
| 2.3 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O DIREITO BRASILEIRO .....                     | 17        |
| 2.4 CONCEITO.....  | 19        |
| <b>3. ANÁLISE DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO....</b>      | <b>21</b> |
| 3.1 PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DO ANPP .....                              | 21        |
| 3.2 CONDIÇÕES.....   | 27        |
| 3.3 HIPÓTESES EM QUE NÃO É POSSÍVEL O ANPP .....                               | 34        |
| <b>4. QUESTÕES CONTROVERSAS.....</b>   | <b>38</b> |
| 4.1 (IR) RETROATIVIDADE DO ANPP.....   | 38        |
| 4.2 O ANPP É UM DIREITO SUBJETIVO DO RÉU?.....                                 | 40        |
| 4.3 CONFISSÃO DO RÉU.....  | 42        |
| <b>5. CONTROLE JUDICIAL.....</b>   | <b>44</b> |
| 5.1 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO .....  | 43        |
| 5.2 EXECUÇÃO.....  | 46        |
| <b>6. DESCUMPRIMENTO DO ANPP.....</b>  | <b>47</b> |
| <b>7. PONDERAÇÕES ACERCA DA (IR)RELEVÂNCIA DO ANPP .....</b>                   | <b>48</b> |
| <b>8. CONCLUSÃO.....</b>   | <b>50</b> |
| <b>9. REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>52</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O direito penal é considerado a ultima *ratio* do direito, no Brasil ele tem tanto o fim de reabilitar como de punir aqueles que causam transgressões em seu âmbito, no entanto, observa-se que seu sentido reabilitatório está prejudicado.

Na atualidade são verificadas diversas questões que dificultam sua execução plena e eficaz, entre estas pode ser citado a morosidade do processo penal brasileiro, a grande quantidade de processos tramitando na justiça, a reprodução das desigualdades dentro do sistema carcerário, o aumento da criminalidade, entre outros.

Por esse motivo as pesquisas e estudos que têm como objeto o sistema penal brasileiro mostram-se essenciais para seu aprimoramento, tendo ainda muitos pontos que devem ser aprofundados e melhorados.

Em uma pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA), por exemplo, foi constatado que, ainda que tenha ocorrido a diminuição dos índices de reincidência em 2015, que chegou a 24,4%, o IBCCRIM considerou “que o sistema penal é hoje a principal incubadora de carreiras criminais persistentes cada vez mais graves e violenta”<sup>1</sup>, esse é um dos reflexos de um ambiente carcerário totalmente falho na aplicação do direito de ressocialização.

De tal modo, é proeminente a percepção que o sistema carcerário brasileiro não seria o local mais indicado para pessoas que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, nesse sentido, o Poder Legislativo considerou que uma solução para parte dos problemas apresentados é a justiça penal negociada, que entrou na legislação brasileira por meio de diversos institutos que possibilitaram a expansão dessa justiça, entre estes cita-se a Lei nº 9.099/95, que trata do Juizados Especiais, a Lei nº 12.850/2013, denominada de Lei das Organizações Criminosas e a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que alterou o Código de Processo Penal (CPP) e passou a prever a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no artigo 28-A.

Esse instrumento de política criminal causa um forte impacto no sistema judiciário brasileiro, ocasionando em várias mudanças diante da priorização de um meio de resolução de conflitos sem a necessidade do encarceramento, dessa forma, questiona-se se o ANPP é fruto

---

<sup>1</sup> IBCCRIM. Carreiras criminais, continuidade heterotípica e genocídio: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/211#:~:text=Assim%2C%20a%20taxa%20de%20reincid%C3%Aancia,foi%20de%2024%2C4%25.>>>. Acesso em: 14 set. 2022.

do direito penal mínimo ou trata-se de uma expansão do direito penal que legisla matérias que, diante o baixo potencial ofensivo, não deveriam ser sua atribuição.

Em face ao exposto, esse trabalho tem o objetivo de analisar o Acordo de Não Persecução Penal, com o intuito de compreender se sua aplicação será benéfica ao direito processual penal brasileiro, para tal, a principal fonte de pesquisa utilizada é a bibliográfica, com especial destaque a autores como Vinicius Gomes de Vasconcellos, Alexandre Morais da Rosa, Luísa Walter da Rosa e André Luiz Bermudez.

Nesse sentido, além das fontes bibliográficas, também serão feitos estudos de dados estatísticos, a fim de compreender a necessidade de aplicabilidade desse instituto e os possíveis impactos, assim como serão apreciadas as principais decisões da jurisprudência envolvendo o tema.

Com o fim de cumprir tal objetivo, esse trabalho será dividido em oito capítulos, considerando a introdução e a conclusão, primeiro será feito um breve contexto histórico para explicar em qual circunstância foi possível a criação da justiça penal negociada e em que momento o ANPP surgiu no Brasil e no mundo.

Após, o artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro será estudado, momento em que será possível compreender como o instituto do ANPP é legislado no Brasil, quais são seus pressupostos, condições e em que casos não é possível propor o acordo.

Posteriormente serão levantadas as questões controversas, em razão do instituto estudado ser relativamente recente há ainda muitas questões na doutrina e na jurisprudência que não são consolidadas, neste trabalho são pontuados e analisados três temas específicos que ainda geram muitas polêmicas: a (ir)retroatividade do ANPP, se o ANPP é um direito subjetivo do investigado e a confissão como requisito do acordo.

Também será explorada a questão procedimental e de controle judicial do ANPP: como será homologado, executado e o que ocorrerá em caso de descumprimento. Por fim, serão ponderados aspectos acerca da (ir)relevância do ANPP e pontuadas as conclusões do estudo.

## **2. CRIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Antes de iniciar as reflexões acerca do instituto do acordo de não persecução penal é essencial contextualizar o ambiente histórico e político que proporcionou essa criação e o conceito deste instrumento jurídico, além das questões controversas que permeiam a justiça penal negociada no Brasil.

O direito penal passou por uma série de mudanças até chegar ao direito penal que conhecemos na atualidade, essas transformações se deram em grande parte para acompanhar as mudanças sociais, no entanto, em que pese a evolução dos direitos humanos ao longo do tempo, será evidenciado que o Pacote Anticrime, que foi o instituto legislativo que deu amparo e segurança jurídica ao acordo de não persecução penal no Brasil, em contramão com os avanços dos direitos humanos, foi criado no sentido do endurecimento penal, um fenômeno comum hodiernamente, que tende a ocorrer por meio da criação dos novos tipos penais<sup>2</sup>.

Outra questão relevante a ser tratada é o conflito entre a justiça penal negociada e o princípio da obrigatoriedade da ação penal, esse princípio expressa o monopólio da jurisdição penal por parte do Estado, que estabelece *nulla poena et nulla culpa sine iudicio*, ou seja, não há pena sem processo<sup>3</sup>.

Inegável que para a existência da justiça penal negociada foi necessário a mitigação desse princípio e um dos principais questionamentos acerca da eficácia e legalidade do instituto do acordo de não persecução penal advém dessa problemática, tendo em vista que a justiça negociada, ao contrário da justiça imposta ou conflitiva, não dá oportunidade para aplicação efetiva do princípio da presunção de inocência e para a criação de um processo permeado por provas e debate entre as partes<sup>4</sup>, alguns autores alegam inclusive a impossibilidade da existência de uma consensualidade absoluta em uma situação na qual as partes estão em lados totalmente antagônicos<sup>5</sup>.

No entanto, não é somente o acordo de não persecução que está dentro do rol de instrumentos da justiça penal negociada, também são utilizados esses artifícios nos juizados especiais e em institutos como o da delação premiada, por exemplo.

## 2.1 Breve histórico das penas

Compreender como ocorreu o nascimento e a evolução das penas até alcançar uma justiça penal negociada é primordial para assimilar a importância dessas mudanças no ordenamento jurídico processual penal.

Por muito tempo as penas impostas ao condenado tiveram a finalidade de ser um castigo por meio do qual fosse imposto sofrimento físico e dor, é tanto que penas como a

---

<sup>2</sup> ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter; BERMUDEZ, André Luiz. Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades. 1ª ed., Florianópolis [SC]: Emais, 2021. p. 17.

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2019. p. 36-37.

<sup>4</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios. 2ª Ed., Editora Juspodivm: 2022. p. 57.

<sup>5</sup> ANDRADE, Manoel da Costa. Consenso e Oportunidade (Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo). In: O Novo Código do Processo Penal. Coimbra: Almedina, 1995. p. 327-330.

mutilação de membros, chicotadas, apedrejamento e a sentença de morte eram fins comuns a um número considerável de condenados e a justiça era movida, em grande parte, por um sentimento de vingança e pela necessidade de demonstração de força por parte dos seus líderes.

Roberto Lyra, acerca do direito penal e das punições, estabelece que são cinco os marcos históricos reconhecíveis: o período da vingança privada, o período da vingança divina, o período da vingança pública, o período humanitário e o período científico, de acordo com o autor quando um novo período se inicia não significa que o passado tenha se extinguido, ou seja, há resquícios das características de um período em outros<sup>6</sup>.

É tanto que, apesar dos avanços humanitários e científicos, até o presente momento ainda existe a pena de morte em alguns países como o Irã, Japão, Estados Unidos e, inclusive no Brasil<sup>7</sup>, em caso de estado de guerra, porém, é relevante ressaltar que esse tipo de punição parou de ser um espetáculo que atrai multidões ensandecidas para assistir aos suplícios do condenado, em meio a uma exposição teatral da execução, e transformou-se em algo mais discreto, de forma que o Estado abandonou o uso dessa pena apenas como uma comprovação de força e passou a transmitir, inclusive, uma demonstração de um sentimento de ‘piedade’, procurando utilizar o meio mais rápido e indolor possível na execução do condenado.

Em que pese tal sentimento de ‘piedade’, pode ser alegado que trata-se de uma visão romantizada do atual sistema penal, tendo em vista que, não obstante ser uma condenação menos teatral, ainda assim, é aplicada a pena de morte e em locais como o Estados Unidos, por exemplo, o condenado, além de enfrentar uma pena de morte, permanece durante anos em um presídio, algumas vezes em razão da possibilidade de interposição de recursos, mas, quando o juiz indefere o pedido, é apenas mais tempo que o condenado permanece na prisão aguardando sua execução, acarretando em duas penas: a de prisão perpétua e a de morte.

Entrando especificamente na história das penas do direito penal brasileiro, à priori é importante destacar alguns costumes das tribos que estavam no Brasil antes da chegada dos portugueses, nesse sentido, Roberto Lyra<sup>8</sup>, disserta que:

Uma vez adquirida a consciência de sua própria vida, a tribo trata de defender-se contra os que recusam obediência às convenções ou as transgridem. Desde que uma família se torna um núcleo de humanidade, surge o sentimento de defesa. Tanto assim que, nas tribos sem chefe ou sem o sentimento do agregado, a reação opera-se individual, transitória e indisciplinadamente.

---

<sup>6</sup> LYRA, Roberto. Comentários ao Código Penal. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 15.

<sup>7</sup> Na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea ‘a’, está estabelecido que não é aplicável a pena de morte, exceto no caso previsto no art. 84, inciso XIX.

<sup>8</sup> LYRA, Roberto. *op. cit.*, p. 13.

A partir dessa constatação, percebe-se a importância do sentimento de comunidade para um direito penal disciplinado, tal consciência social é essencial a todo o direito, principalmente quando trata-se do direito penal, que tem as penas mais severas do que qualquer outro direito, por esse motivo sendo a última *ratio*.

Em contrapartida com o direito penal atual, uma das grandes diferenças da organização de regras das tribos para as da sociedade atual é a razão que desencadeia a lide, dessa forma, ao contrário do que acontece hodiernamente, os conflitos entre essas tribos e dentro delas, não eram motivados por questões de cunho econômico, mas sim, em sua maioria, por motivos familiares ou territoriais, cabendo elucidar que a questão do território naquele momento da história para essas tribos estava ligado a crenças locais, recursos para subsistência e demonstração de poder.

Porém, na verdade, o direito dentro de um código de normas escritas só passou a existir no Brasil colônia, nessa época as normas tinham uma forte intervenção da religião católica e assim foi também com os primeiros conjuntos de normas existentes no Brasil: as ordenações do reino.

Os primeiros conjuntos de normas do Brasil possuíam uma grande influência de Portugal, o que é presumível, tendo em vista que o Brasil era uma colônia portuguesa no momento em que as primeiras normas foram promulgadas por intermédio das Ordenações Afonsinas, em cinco livros composto com 556 títulos, com o Livro V tratando das questões de direito penal.

Logo após, ainda com forte intervenção da primeira norma, em 1514 foi publicada as Ordenações Manuelinas, que trouxe algumas inovações, como a possibilidade de aplicação de penas aos juízes que não observassem o disposto na lei, e suprimiu outras normas.

Para finalizar o legado das ordenações do reino, em 1603 foi promulgada as Ordenações Filipinas, assim como ocorreu anteriormente nas Ordenações Manuelinas, também nesse momento algumas normas foram atualizadas, outras suprimidas e algumas criadas.

As Ordenações Filipinas são conhecidas por sua rigorosidade na aplicação das penas, de acordo com Heleno Claudio Fragoso<sup>9</sup> “o sentido dessa legislação é o da intimidação feroz, puramente utilitária, sem haver proporção entre as penas e os delitos, confundindo-se os interesses do Estado com os da religião”, em que pese a veracidade da análise, cabe elucidar

---

<sup>9</sup> FRAGOSO, Claudio Heleno. Lições de Direito Penal: Parte Geral. Ed. Forense. 4ª ed. Rio de Janeiro, 1995. p. 58.

que tal visão trata-se de uma interpretação atual e que todas as ordenações tiveram grande influência dos costumes da época em que vigoraram.

Com isso, observa-se também a forte influência da religião católica dentro das normas, que contém títulos como “*Título II: Dos que arrenegam, ou blasfemam de Deus, ou dos Santos*”, “*Título III: Dos Feiticeiros*”, “*Título IV: Dos que benzem cães, ou bichos sem autoridade do Rei, ou dos Prelados*”, entre outros títulos com conteúdo semelhante<sup>10</sup>.

O Livro V das Ordenações Filipinas vigorou até o momento em que o Código Criminal do Império tomou seu lugar em 16 de dezembro de 1830, o novo diploma normativo estabeleceu em seu artigo 33<sup>11</sup> que nenhum condenado poderia ser punido de qualquer forma que não fosse prevista em lei e a partir desse código as penas aplicadas também foram modificadas, passando a ser a principal forma de punição a privação de liberdade.

O Código Penal do Império foi um marco para o direito penal brasileiro no sentido das aplicações das penas, com essa inovação legislativa as punições pararam de recair sob o corpo do réu, essa atualização se deu em parte por influência do iluminismo, que defende o uso da razão e da ciência, sendo a pena privativa de liberdade uma forma de punição mais aceitável nesse sistema.

No entanto, apesar de na teoria ser algo inovador, é essencial destacar o contexto em que o Código Penal do Império de 1830 e o Código Processual Penal de 1832 foram criados: em uma sociedade extremamente racista. Ou seja, em grande parte, os escravos e, posteriormente, no Código Penal de 1890, as pessoas que eram escravos formalmente libertos, eram as principais vítimas desse sistema penal seletivo e opressor.

Por fim, nos anos de 1940 e 1941 foram criados o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP), respectivamente, que vigoram até o momento atual.

O CPP de 1941 é marcado pelo sistema inquisitorial, reflexo da sua promulgação durante um governo ditatorial, e uma das principais características do sistema inquisitório é o protagonismo do juiz no processo e a ausência do contraditório e da ampla defesa.

Apesar das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, que tem base democrática, e que alterou alguns pontos do CPP, ainda é evidente as raízes inquisitórias deste diploma legal, mesmo após o Brasil ter substituído o modelo inquisitório pelo acusatório, para

---

<sup>10</sup> BRASIL. Quinto livro das ordenações. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>11</sup> Art. 33. *Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizos se permittir arbitrio.*

extinguir qualquer resquício inquisitorial no sistema penal brasileiro seria necessário a criação de um novo CPP<sup>12</sup>.

Porém, em que pese a presença de resquícios do sistema inquisitorial, a aplicação do sistema acusatório trouxe uma série de mudanças como essas apresentadas pelo professor Walter Nunes:

- I – paridade de armas entre o Ministério Público e a defesa, ambos sendo tratados como partes;
- II - gestão da prova pelas partes;
- III - oral, transparente e público;
- IV - observância das garantias constitucionais do acusado, especialmente em relação (a) à presunção de não culpabilidade, (b) à defesa efetiva, (c) ao direito ao silêncio, (d) à nulidade das provas obtidas por meio ilícito; e
- V - preservação da imparcialidade do juiz, afastando-o das atribuições reservadas para o Ministério Público.<sup>13</sup>

Essa série de direitos foram essenciais para a existência de um judiciário que de fato oportunize as partes um tratamento imparcial, com um processo regido por princípios e garantias. Foi esse contexto que possibilitou a criação de uma justiça penal negociada e, conseqüentemente, a condição propícia para elaboração da lei que deu origem ao ANPP.

O panorama geral apresentado diante a breve análise histórica acerca da evolução da aplicação das penas foi essencial para compreender as mudanças de paradigmas, demonstrando a passagem por um período repleto do sentimento de vingança e da busca dos suplícios dos condenados para um momento histórico em que o direito penal é normatizado por princípios constitucionais que prezam pelo processo justo, pela reabilitação da parte e a prevenção de novos crimes.

## **2.2 Surgimento do instituto da negociação no processo penal brasileiro**

Na medida em que o tempo passou, apesar dos avanços nos estudos sociológicos e jurídicos, a criminalidade não diminuiu, muito pelo contrário, vários problemas permeiam nossa sociedade, entre eles a alta taxa de criminalidade, a superlotação dos presídios, a quase inexistente política de reabilitação, a morosidade do sistema judiciário, a corrupção na política e a desigualdade social.

---

<sup>12</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). Pacote Anticrime: temas relevantes, Natal: OWL Editora Jurídica, 2021. p. 22.

<sup>13</sup> SILVA JÚNIOR, W. N. Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal. Natal /RN: OWL, 2015 *apud* SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). Pacote Anticrime: temas relevantes, Natal: OWL Editora Jurídica, 2021. p. 22.

Diante desse cenário e da pressão social, o poder legislativo, com a finalidade de aprimorar o sistema de justiça brasileiro e diminuir a quantidade de problemas enfrentados, utiliza de alguns meios, entre estes pode ser citado o da justiça penal negociada.

No entanto, antes desta política criminal ser adotada pelo Brasil já era aplicada em outros locais do mundo, como o Estados Unidos, onde é possível verificar a presença da justiça penal negociada em sua jurisprudência desde o século XIX<sup>14</sup>, a aplicação desta política foi facilitada pela tradição de *common law* no país norte americano o que possibilitou uma inserção mais simples da justiça penal negociada.

Entre as raízes da justiça penal negociada cita-se a Reunião de Helsinque em 1986<sup>15</sup>, um dos primeiros momentos em que foi levantado e discutido a questão da flexibilização da obrigatoriedade do processo penal, posteriormente, outro movimento relevante no sentido da ampliação da justiça penal negociada foi a recomendação R18 em 1987 do Conselho de Ministros da Justiça da Europa, que discutiu a relevância da implementação de mecanismos mais céleres processualmente<sup>16</sup>.

Também deve ser citada a Resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, conhecida como Regras de Tóquio, que defende a necessidade do desenvolvimento de penas não privativas de liberdade em benefício da racionalização das políticas de justiça criminal, sendo essencial o encorajamento e monitoramento dessa flexibilização, de acordo com cada caso concreto<sup>17</sup>.

Por fim, nas américas, um grande marco foi o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América em 1988, entre as inovações apresentadas pelo modelo Ada Pellegrini<sup>18</sup> cita a previsão da suspensão condicional do processo, a existência de procedimentos abreviados, a quebra do princípio da obrigatoriedade da ação penal e a previsão de acordos reparatorios, todas essas inovações demonstravam a tendência de um processo penal menos rígido, aduzindo a possibilidade de uma justiça penal negociada.

---

<sup>14</sup> FABRETTI, Humberto Barrionuevo. BARRO E SILVA, Virgínia Gomes. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. Revista Direito UFMS. v. 4. n.1. jan/jun 2018. p. 282.

<sup>15</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça consensual e efetividade do processo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 81.

<sup>16</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Colaboração premiada no Processo Penal. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017. p. 33.

<sup>17</sup> REGRAS DE TÓQUIO. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 15-22.

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código modelo de processo penal para ibero-américa 10 anos depois. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993. v. 8, n. 30, p. 41-50, abr./jun., 2000.

Já no direito penal brasileiro a primeira legislação formal que trouxe a justiça penal negociada é advinda da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Penais e o rito sumaríssimo, competente pela legislação dos crimes de menor potencial ofensivo<sup>19</sup>.

Essa legislação objetiva, sempre que possível, a reparação do dano causado à vítima de forma que não seja necessária a aplicação da pena privativa de liberdade, além de prezar por um processo judicial mais célere, o que teoricamente enfrentaria alguns dos entraves apresentados no começo do capítulo.

Com a criação dela foi possível, inicialmente para crimes que tinham até 01 ano de pena e hodiernamente para crimes com até 02 anos de pena, estabelecer a conciliação civil, a transação penal ou a suspensão condicional do processo.

Após, foi instituída a Lei nº 12.850/2013, denominada “Lei das Organizações Criminosas”, que traz a possibilidade da colaboração premiada, que é uma forma de justiça penal negociada muito divulgada pela mídia, principalmente em casos envolvendo corrupção.

Outro instituto advindo da Lei nº 12.529/2011 e da Lei nº 12.846/2013 foi acordo de leniência, o qual está dentro da esfera do acordo de colaboração premiada, mas em casos envolvendo a pessoa jurídica, aplicado em benefício das partes em prol do entendimento dos fatos e, conseqüente, suavidade das sanções para a pessoa jurídica, quando a colaboração é bem sucedida<sup>20</sup>.

Por fim, temos o Acordo de não Persecução Penal, instituído pela Resolução nº 181 e normatizado pelo chamado Pacote Anticrime, por meio da Lei nº 13.964/2019, que goza de grande influência de dois institutos do direito americano e britânico, a *plea guilty* e a *plea bargaining*.

O professor Vladimir Aras destaca que *Plea* em tradução pode referir-se a declaração ou petição, tal petição abarca as opções do acusado que seriam a confissão (*guilty plea*), a afirmação da sua inocência (*not guilty*) ou a decisão de não responder a acusação ou não a contestar (*nolo contendere*)<sup>21</sup>.

O acordo de não persecução penal envolve a *plea guilty* e a *plea bargaining*, ou seja, a confissão e a negociação entre as partes. Nesse sentido, a doutrina ainda faz uma diferenciação da barganha e da colaboração premiada, enquanto a primeira visa a sanção penal do acusado, em um mecanismo de simplificação do processo penal, a segunda tem

---

<sup>19</sup> ARANTES, Caio Cesar. Justiça penal negociada no Brasil - uma análise do instituto sob o conceito de ética e justiça aristotélica. Conhecimento Interativa, São José do Pinhais/PR, v. 14, n. 2, jul/dez/2020, p. 384.

<sup>20</sup> Guia Prático 5CCR: Acordos de Leniência. Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>21</sup> ARAS, Vladimir. Acordo de não persecução penal. Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

como principal função a incriminação de terceiros, ou seja, possui finalidade probatória, apesar de nos dois institutos ter como requisito a confissão do réu<sup>22</sup>.

### **2.3 A justiça penal negociada e o direito brasileiro**

No Brasil a doutrina faz severas críticas ao instituto da justiça penal negociada, Vinicius Vasconcellos aponta quatro questões muito relevantes que demonstram a razão de algumas dessas críticas<sup>23</sup>. A primeira questão apontada é que no processo penal as partes têm diferentes interesses e o acusado para aderir a uma solução consensual precisa sair da sua posição de resistência, acarretando em uma maior probabilidade da condenação de uma pessoa inocente, a segunda crítica é que essa justiça penal negociada gera uma tendência a ocultação de outras problemáticas, como a expansão do direito penal, o que vai de encontro com o princípio da intervenção mínima, o terceiro ponto apresentado é que a relação defensor-acusado ganha outros contornos, o advogado além das funções inerentes a sua função precisa ter aptidão para negociação, sendo a fragilidade na assistência técnica uma questão muito prejudicial ao acusado, tendo em vista que se quer a ampla defesa é projetada como deveria ocorrer e, por fim, o quarto quesito está associado justamente a falta da aplicação do princípio da ampla defesa nesses casos, considerando que na justiça penal negociada a carga probatória tende a ficar integralmente a cargo da acusação.

Nessa percepção, apresenta-se a defesa que o processo penal é essencial para efetivar o direito de ação do Estado de forma justa e regular, em que faça valer todos os princípios e garantias processuais<sup>24</sup>. Assim sendo, quando aplicada a justiça consensual será necessário mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que pode ser conceituado, de acordo com Guilherme Nucci, como, não a faculdade do órgão acusatório de buscar a punição do autor da infração penal, mas sim o dever deste<sup>25</sup>.

A defesa de parte da doutrina para aplicação da justiça penal negociada, em detrimento da obrigatoriedade da ação penal, advém do princípio da oportunidade, que está ligado à faculdade do Ministério Público de interpor ou não uma ação penal diante do caso concreto.

---

<sup>22</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 15-16.

<sup>23</sup> *Ibidem*. p. 27-31.

<sup>24</sup> ARAUJO, Juliana Moyzês Nepomuceno.. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Instrumento de Concretização do Processo Penal Resolutivo e Eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 6.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 53.

O principal marco para aplicação desse princípio no direito processual penal brasileiro foi a criação dos juizados especiais, por meio da Lei nº 9.099/95 foi possibilitado o espaço adequado para a quebra da inflexibilidade do princípio da obrigatoriedade do processo penal, criando a oportunidade para o consenso no sistema do judiciário penal<sup>26</sup>.

Nesse íterim, questiona-se: poderia uma conduta ser ilícita, culpável e típica e, mesmo diante dessas características, não ser objeto de uma ação penal? De acordo com o princípio da oportunidade, sim. Considera-se que o processo penal não pode resolver todas as mazelas sociais e que, para alguns crimes de baixo ou médio potencial ofensivo, seria mais indicado a utilização de outro métodos, dessa forma, oferecendo ao Ministério Público mais liberdade de ação, dentro de determinados limites, tendo em vista que este deve agir em acordo com os princípios da imparcialidade, igualdade e em concordância com os precedentes já estabelecidos em situações anteriores, devendo o caso concreto ser analisado dentro desses preceitos<sup>27</sup>.

Destarte, entende-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal e da oportunidade não devem ser analisado na perspectivas de uma relação de exclusão, mas sim de complementação, sendo possível a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal por este não estar expressamente estabelecido como obrigatório pela Constituição Federal 1988<sup>28</sup>, possibilitando uma maior autonomia ao Ministério Público, que atua diante a demanda, mas com outras ferramentas.

Nesse sentido, observa-se que em alguns casos é mais indicado a aplicação de outros meios para resolução dos fatos, tendo em vista que é inegável que o instituto da justiça penal negociada também gera benefícios, tal como a celeridade processual, a diminuição das lides em varas criminais, a conseqüente economia de recursos públicos e a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal aos investigados que estão sendo acusados de crimes de menor potencial ofensivo<sup>29</sup>. Ainda podem ser citados o princípio da eficiência e o fato de no Brasil o sistema acusatório possibilitar a criação do ANPP, inicialmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

<sup>27</sup> CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 38-39.

<sup>28</sup> *Ibidem*. p. 129.

<sup>29</sup> Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento\\_final.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf). Acesso em: 12 set. 2022. p. 32.

<sup>30</sup> *Ibidem*. p. 31.

Em consonância com o 13º Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>31</sup>, o tempo médio de tramitação de um processo penal é de 3 anos e 1 mês, na fase de conhecimento, e no processo em que há pena privativa de liberdade, na fase de execução o tempo médio de duração é de 4 anos e 10 meses. No entanto, quando não aplicada a pena privativa de liberdade, o tempo médio é de 3 anos e 6 meses, o que coaduna com a questão da celeridade.

## 2.4 Conceito

Inicialmente cabe elucidar que a justiça negociada pode ser definida como uma justiça consensual, na qual as partes precisam encontrar um dividendo favorável a todos, e que o réu se afasta da posição de resistência, abdicando de alguns direitos e garantias a ele inerentes, em prol da abreviação do processo e da redução da pena imposta<sup>32</sup>.

O Acordo de Não Persecução Penal é diferente do processo penal usualmente aplicado ao sistema processual, ele não tem o condão de tipificar a conduta do acusado ou estabelecer uma sanção penal para essa conduta, como normalmente ocorre no processo penal comum, trata-se de um procedimento que ocorre ainda em âmbito administrativo, em que o Ministério Público e o acusado negociam, durante a fase de investigação dos fatos<sup>33</sup>. Ou seja, é possível afirmar que a verdade material não é o principal objetivo nesse caso, mas sim um instrumento de negociação<sup>34</sup>.

Alguns doutrinadores definem o ANPP como um instrumento de consensualidade político criminal, feito em prol da economia processual e celeridade<sup>35</sup>, nesse sentido, não seria correto afirmar que não há nenhuma persecução penal e conseqüente punição ao autor dos fatos, há sim uma sanção ao investigado, no entanto, é uma sanção advinda de uma negociação entre as partes e, como dito anteriormente, com etapas simplificadas.

Outro fato relevante que deve ser destacado é que para oferecimento da proposta de ANPP espera-se que o Ministério Público já tenha criado a *opinio delict* no sentido que há indícios de autoria e provas o suficiente para o oferecimento da denúncia e que, preenchidos os requisitos necessários, é possível e viável a proposta de ANPP, sendo um mecanismo

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 218.

<sup>32</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *op. cit.* p. 13.

<sup>33</sup> CARVALHO, Marcio Augusto Friggi de. Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri. Pontifca Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo: 2020, p. 58.

<sup>34</sup> SANTOS, Artur Jorge Costa dos. A mediação penal e o princípio da oportunidade. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), 2012, p. 88.

<sup>35</sup> SANTOS, Mauro G. M. Acordo de não persecução penal: confusão com plea bargaining e críticas ao projeto anticrime. Revista Brasileira de Direito Processual, n. 108, p. 235-254, out/dez, 2019. p. 250.

alternativo de atuação estatal diante delitos de menor potencial ofensivo, tendo em vista que no ANPP não há aplicação de pena privativa de liberdade, sendo, teoricamente, uma pena mais branda que sequer gera efeitos na ficha do investigado, devendo, nesse sentido, tanto a acusação quanto a defesa fazer uma avaliação de riscos e analisar se vale a pena propor ou aceitar o ANPP.<sup>36</sup>

Para tal é salutar que haja uma defesa técnica de qualidade, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do acordante e a exigência de, além do conhecimento do direito, o domínio de técnicas de oratória e negociação.

No livro “Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades” de Alexandre Rosa, Luisa Rosa e André Bermudez a importância de traçar táticas e estratégias dentro do instituto do ANPP é constantemente levantada, por esse motivo ele será a bibliografia base no estudo das técnicas de negociação do ANPP.

No Brasil a relação entre as partes de um processo penal é tradicionalmente repleta de desconfiança mútua<sup>37</sup>, o que faz ambas partes praticarem atos procurando se antecipar a prováveis estratégias, no ANPP não é diferente, é importante traçar uma negociação com base em uma estratégia e tática, a tática é o caminho que deverá ser percorrido para o desfecho pretendido que é a estratégia.

Dessa forma, antes mesmo de iniciar as negociações de um acordo, a tática e a estratégia devem ser determinadas, em prol da avaliação do conjunto probatório na investigação, da probabilidade de uma condenação e do caminho que irá possibilitar as melhores condições ao indivíduo, todas essas questões devem ser avaliadas para assim ocorrer uma escolha consciente se o ANPP é a melhor escolha.

A mitigação do princípio da inocência e a necessidade de uma confissão para o cumprimento do acordo decorrem em uma vulnerabilidade do acusado, que abdica de alguns direitos constitucionais para se beneficiar do acordo, por isso deve ser um fator bem analisado pela defesa do acusado se será mais benéfico seguir na esfera judicial ou extrajudicial.

A partir do momento em que as partes resolvem seguir o caminho do ANPP os requisitos mínimos para tomada de decisões conscientes são: a) a capacidade de percepção do contexto procedimental, b) o estudo para antecipação das expectativas de comportamento, c)

---

<sup>36</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *op cit.* p. 26-27.

<sup>37</sup> MASI, C. V. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 285.

o conhecimento técnico e do aparato normativo das partes, além da percepção dos interesses destas e d) ter capacidade de lidar com situações adversas e buscar novas alternativas<sup>38</sup>.

Essas viés negocial e extrajudicial do ANPP gera uma maximização da esfera cível dentro do direito penal negociado, considerando que a maior parte dos conceitos e estudo acerca da negociação estão previstos no Código Civil e tem base cível, sendo importante constatar por exemplo, o plano da existência, validade e eficácia do ANPP, essencial para verificação da possibilidade do acordo<sup>39</sup>.

### **3. ANÁLISE DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Para o real entendimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal é necessário que seja analisado o dispositivo que o institui e nesse capítulo esse estudo será iniciado a partir da verificação dos pressupostos e condições para o ANPP.

Não obstante, antes de examinarmos o art. 28-A do Código de Processo Penal brasileiro, é importante citar que inicialmente o ANPP foi previsto no artigo 18 da Resolução 181 (alterada pela Resolução 183) do Conselho Nacional do Ministério Público, em cima das quais foram propostas duas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a ADI nº 5.790 e nº 5.793, sob alegação que a previsão das Resoluções sem a prévia normatização por meio da lei iria de encontro aos princípios da reserva legal e da segurança jurídica.

Apesar de ambas as ações ainda estarem em trâmite, a normatização do ANPP ocorreu com a Lei nº 13.964/2019, que alterou o CPP, o que forneceu uma segurança jurídica maior ao instituto do ANPP, acarretando, conseqüentemente, na perda do objeto das ações<sup>40</sup>.

Importante destacar que a existência do Pacote Anticrime e a previsão do ANPP por meio deste não revogou integralmente o que está previsto na Resolução 181 do CNJ, entende-se que aquilo que não vai de encontro ao que foi estabelecido na Lei nº 13.964/2019 ou ao que é convencionado pela jurisprudência deve ser observado até que seja criada normativa que expressamente a revogue.

#### **3.1 Pressupostos para a propositura do ANPP**

Para melhor compreensão do instituto do ANPP nesse momento será analisado parte da lei que o estabelece, iniciando pelo estudo dos pressuposto, assim, relevante citar o *caput* do artigo 28-A do CPP que prevê que:

---

<sup>38</sup> ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter; BERMUDEZ, André Luiz. Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades. 1ª ed., Florianópolis [SC]: Emais, 2021. p. 161.

<sup>39</sup> *Ibidem*. p.43.

<sup>40</sup> ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. *op. cit.* p. 138.

Art. 28-A. **Não sendo caso de arquivamento** e tendo o investigado **confessado formal e circunstancialmente** a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça** e com **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e **suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: **(grifos meu)**

Nesse dispositivo verificamos diversos requisitos que precisam ser cumpridos para a propositura do ANPP, são eles: a) não ser caso de arquivamento; b) a confissão formal e circunstancial do investigado; c) ser uma infração sem violência ou grave ameaça; d) a pena mínima do crime precisa ser inferior a 4 (quatro) anos e e) que seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O primeiro pressuposto é não ser caso de arquivamento, segundo a corrente majoritária o arquivamento do inquérito policial deve ocorrer quando não há elementos o suficiente para verificar a materialidade e autoria dos fatos. A materialidade são os vestígios encontrados que comprovam que o fato criminoso efetivamente ocorreu, um dos meios de comprovação da materialidade, por exemplo, é o exame de corpo de delito, obrigatório em alguns crimes. A autoria pode ser conceituada como a existência de indícios sobre o autor dos fatos, não necessitando especificamente do nome ou dados do indivíduo que praticou a infração.<sup>41</sup>

Outra possibilidade para o arquivamento do inquérito policial é quando é verificado a existência de excludente de ilicitude, causa extintiva de punibilidade ou de excludente de culpabilidade, salvo em casos de inimputabilidade em que poderá ser aplicada a medida de segurança<sup>42</sup>.

O momento para arquivamento ou não do inquérito policial é quando o MP recebe este, oportunidade em que pode oferecer denúncia, pedir arquivamento ou verificar a necessidade de novas diligências, podendo devolver o inquérito policial para a delegacia<sup>43</sup>. A partir do momento que há a constatação que é um caso de arquivamento o MP deverá remeter os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.

Dessa forma, como já mencionado, é possível concluir que para a propositura do ANPP é necessário que o MP verifique que trata-se de uma situação em que há todos os

---

<sup>41</sup> MACEDO, Moisés Rodrigues Pinto. Inquérito policial: o Princípio da Indivisibilidade da Ação Penal Pública e a possibilidade de arquivamento implícito. PB: [s.n.], 2007. p.21-24.

<sup>42</sup> ANDRADE, Tatiany Tobaldini de; ANDRADE, Danusa Balthazar de. Inquérito Policial. Repositório digital UNIVAG, 2018. Disponível em: <<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1311/1252#>>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 15-17.

<sup>43</sup> LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 150.

elementos para o oferecimento da denúncia ou da queixa crime, caso contrário a probabilidade de impor a um indivíduo inocente o ônus do cumprimento da ANPP será maior.

A confissão formal e circunstancial do investigado é o segundo pressuposto estabelecido no *caput* do art. 28-A, grande parte da doutrina faz fortes críticas acerca desse requisito com a tese que essa condição prejudica a aplicação do princípio da ampla defesa do investigado, além disso ainda é discutida a questão do impacto dessa confissão nos casos em que o ANPP não é de fato efetivado.

Acerca da forma em que a confissão deverá ocorrer, o art. 18 da Resolução nº 181 do CNJ estabelece que a confissão seja detalhada e que seja registrada por meio de gravação audiovisual, com o investigado sempre acompanhado de seu defensor.

A confissão não é considerada prova irrefutável, não raramente se tem conhecimento de casos em que o investigado confessou um crime que não cometeu, seja em razão de interesse próprio ou de terceiro<sup>44</sup>, é tanto que o artigo 197 do CPP prevê a necessidade de aferir a confissão em conjunto com outras provas, além desta ser divisível e retratável, em consonância com o artigo 200 do mesmo dispositivo legal.

Tendo em vista que a confissão é uma das principais críticas levantadas quando se discute a regularidade do ANPP no sistema processual penal brasileiro, será dedicado um tópico específico para sua análise posteriormente.

Superada essa questão, o terceiro pressuposto para a propositura do ANPP é o autor não ser investigado por crime ou infração envolvendo violência ou grave ameaça, requisito semelhante ao aplicado à pena restritiva de direito (Art. 44, I, do CP).

A primeira questão que deve ser analisada é se essa violência ou grave ameaça é somente contra a pessoa ou a coisa também, a Resolução 181/2017 do CNMP e a doutrina majoritária coadunam quando afirma que essa violência precisa ser dirigida à pessoa<sup>45</sup>.

Dessa forma, para melhor compreensão do assunto, é necessário definir a diferença entre a violência própria, imprópria e presumida. A violência é caracterizada como própria, quando a infração é cometida com o emprego de força física, imprópria, no momento em que o autor dos fatos reduz a possibilidade de resistência da vítima por qualquer outro meio,<sup>46</sup> ou presumida, que ocorre, por exemplo, no estupro de vulnerável, caso em que mesmo com o consentimento da vítima o ato é crime em razão de ser praticado com menor de 14 (catorze) anos.

---

<sup>44</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.12

<sup>45</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 176-194.

<sup>46</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 1ª ed. v. VII, Revista Forense: 1955. p. 55-56

Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério defendem que existem alguns casos em que mesmo a violência imprópria sendo aplicada ao ato delitivo, seria possível o ANPP, a título de exemplo citam o caso em que uma pessoa entra em um condomínio, subtrai bens do local e ministra sonífero ao porteiro, que não sofre nenhum dano posterior em razão da substância, nesse sentido, por se tratar de um furto consumado, apesar de existir a violência imprópria na prática do ato delitivo, seria possível a propositura do ANPP<sup>47</sup>.

Outra exceção encontrada na doutrina são os casos em que envolvem violência na prática de crimes culposos, o argumento utilizado por doutrinadores é que a violência deve ser verificada na conduta, e não no resultado<sup>48</sup>. Desse mesmo modo o Enunciado 23 do Grupo Nacional de Coordenadores do Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) estabelece que, nos crimes culposos, como a violência advém de negligência, imperícia ou imprudência, que acarreta em resultado involuntário e não desejado, é possível o ANPP<sup>49</sup>.

No entanto, essa não é uma posição unificada, existindo tribunais que decidem de forma contrária a essa disposição, principalmente em casos que envolvem homicídio culposo e tem uma reprovabilidade social maior. Nesse sentido se posicionou a 1ª Câmara Criminal em Cascavel:

APELAÇÃO CRIME – CRIMES DE TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – **DUPLA LESÃO CORPORAL CULPOSA** NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADA POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO VÁLIDA PARA DIRIGIR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – **AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO PARQUET** – DESACOLHIMENTO – INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO – **CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA** – MÉRITO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DESACOLHIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SOBEJA DE PROVAS QUANTO À CONDUTA IMPRUDENTE – ACUSADO QUE DIRIGIA EMBRIAGADO E SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA, QUE DESRESPEITOU A VIA PREFERENCIAL E OCASIONOU A COLISÃO CONTRA OS VEÍCULOS DAS VÍTIMAS, CAUSANDO-LHES AS LESÕES DESCRITAS NOS RESPECTIVOS LAUDOS DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ACOSTADOS AOS AUTOS – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 298, III, DO CTB – NÃO CABIMENTO – EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR – NÃO ACOLHIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO – 2º RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AOS DELITOS DE LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE

<sup>47</sup> SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal. Disponível em: <[https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-181201-7-do-CNMP-by-Rogério-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org\\_.pdf](https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-181201-7-do-CNMP-by-Rogério-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org_.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2022. p. 134.

<sup>48</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 135.

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS (CNPJ). COMISSÃO ESPECIAL - GNCCRIM: Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime. Acesso em: <[https://www.cnpj.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpj.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf)>.

VEÍCULO AUTOMOTOR – RECONDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AO MÍNIMO LEGAL – CABIMENTO – SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PENA REDIMENSIONADA – RECURSO PROVIDO (TJPR - 1ª C.Criminal - 0001203-54.2016.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 15.12.2020) **(grifos meu)**

No caso em análise observa-se que é um crime culposos de lesão corporal em que não foi proposto ANPP e um dos argumentos aceitos para tal foi a existência de violência contra a pessoa mesmo sendo o ato culposos, evidenciando que ainda não há uma unificação na doutrina e jurisprudência, tendo em vista que até mesmo na jurisprudência são encontrados muitos casos em que o ANPP é proposto mesmo diante a violência em crimes culposos.

O terceiro requisito apresentado no *caput* é ser a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos observando ainda a exasperação da pena, aplicando o menor tempo admissível nas causas de aumento e a maior redução possível para as causas de diminuição, assim como previsto no artigo 28-A, §1º, do CPP, que estabelece que “para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, observa-se que para aferir a pena mínima legal será necessário aplicar as causas de aumento e diminuição de pena do caso concreto, dessa forma, existe a possibilidade de um crime que aparentemente se encaixa nos requisitos do ANPP quando analisado profundamente não se encaixar e o oposto também pode acontecer, um crime que aparentemente não se encaixaria aos requisitos adequar-se após a aferição das causas de diminuição e aumento de pena.

As causas de aumento e diminuição está inserida na terceira fase da dosimetria e é feita de acordo com o art. 68, *caput*, do CP, por ser parte da estrutura típica do delito, nessa etapa é possível ter uma pena acima do máximo em abstrato previsto na lei e abaixo<sup>50</sup>, ainda é importante elucidar que as causas de aumento e diminuição de pena estão espalhadas por todo CP, tanto na parte geral, quanto na especial<sup>51</sup>.

Destaca-se que a previsão de abarcar os crimes com pena inferior a 4 (quatro) anos possibilitou a amplitude da justiça penal negociada, essa é uma das razões do ANPP ser uma mudança tão significativa, o fato de abarcar a maioria dos crimes previstos no CP.

Para se ter uma ideia da dimensão e alcance do ANPP, observa-se que, de acordo com Walter Nunes da Silva Júnior, em tese, é permitido fazer o ANPP em todos os crimes contra a honra, no crime de furto, em todos os crimes de dano, apropriação indébita, estelionato, outras

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 396.

<sup>51</sup> ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Geral (art. 1º a 120).7 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 439-440.

fraudes, receptação, crimes contra a propriedade intelectual e crimes contra a organização de trabalho. Além disso, também cabe ANPP nas leis especiais de crimes de responsabilidade de prefeitos (Decreto-Lei 201, de 1967), os crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492, de 1986), em alguns do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990), crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137, de 1990), os crime da lei de licitações (Lei 8.666, de 1993), crimes ambientais (Lei 9.605, de 1998), alguns crimes de lavagem de dinheiro (Lei 9.613, de 1998), alguns do Estatuto do desarmamento (Lei 10.826, de 2003) e alguns da Lei de Drogas (Lei 11.343, de 2006)<sup>52</sup>.

Outros institutos de negociação penal não permitem uma atuação tão abrangente, a suspensão condicional do processo, por exemplo, é aplicável quando a pena cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano e a transação penal somente é possível quando a pena máxima é não superior a 2 (dois) anos<sup>53</sup>.

Por fim, o último pressuposto trazido no caput do art. 28-A do CPP é que o ANPP seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime, esse é o pressuposto mais subjetivo citado como requisito para o ANPP, Rodrigo Cabral defende a existência de dois critérios importante que devem ser observados, o primeiro é se a infração em investigação tem alguma circunstância que poderia indicar um ilícito mais grave do que está sendo investigado e o segundo está relacionado a análise da culpabilidade do investigado<sup>54</sup>.

O Ministério Público Federal (MPF) ainda, por meio da Orientação Conjunta nº 03/2018, estabeleceu que como critério de análise da reprovação do crime deve ser considerada a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente do fato, assim como os motivos de circunstâncias, mesmo critério estabelecido para a aferição da possibilidade da aplicação da pena restritiva de direito, de acordo com o art. 44, inciso III, do CP<sup>55</sup>.

Há ainda outros dispositivos que indicam o que seria ou não reprovável, é possível citar, por exemplo, que a Resolução 181/17 do CNMP prevê que o ANPP não seria suficiente

---

<sup>52</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). Pacote Anticrime: temas relevantes, Natal: OWL Editora Jurídica, 2021. p. 37-38.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>54</sup> ROCHA, André Aarão. Acordo de não persecução penal: Aspectos teóricos e procedimentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 27.

<sup>55</sup>MPF. Orientação nº 40: orienta sobre os acordos de não persecução penal feitos de forma virtual. Disponível em:

<[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-40-orienta\\_sobre\\_anpps\\_virtuais\\_assinada.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-40-orienta_sobre_anpps_virtuais_assinada.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2022.

para reprovação e prevenção dos crimes em que o dano causado seja superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Nas palavras de Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva a intervenção penal é legítima no momento em que na via de fato é possível encontrar a solução menos onerosa e a mais eficaz em termos de reprovação e prevenção criminal<sup>56</sup>. No entanto, é evidente que ainda assim trata-se de um requisito subjetivo em que parâmetros mais definidos trariam uma segurança jurídica maior à sua aplicação, considerando ainda que o ANPP usualmente ocorre antes do início da ação penal, não sendo exercido na sua amplitude a ampla defesa e o contraditório do investigado.

### 3.2 Condições

Nesse momento serão compreendidas as condições para aplicação do ANPP, para tal importante ler e estudar os seguintes incisos do art. 28-A do CPP:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Diante das condições apresentadas, antes de iniciar o estudo individualizado de cada tópico, importante destacar que as condições impostas pelo ANPP são diferentes daquelas sentenciadas em uma ação penal, não é possível, por exemplo, alegar que as condições apresentadas são “penas”, uma conceituação mais aceitável nesses casos é “equivalente funcional a pena”<sup>57</sup>, tendo em vista que caso o investigado descumpra o acordo o máximo que poderá ocorrer, a princípio, é o oferecimento da denúncia, não sendo aplicado o poder

---

<sup>56</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal [versão digital]. Editora Dialética, 2020. 1ª ed. p. 61.

<sup>57</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 90-93.

coercitivo do Estado para o cumprimento das condições negociadas no acordo, diferente seria se o acusado fosse sancionado por uma pena advinda de uma sentença em um processo penal.

Outra característica que demonstra a diferença entre um pena aplicada em um processo penal e no ANPP é o fato que nas condições do acordo é possível a existência de uma negociação entre as partes, sendo indicado, inclusive, a participação da vítima por meio de um procurador para que sejam compreendidos os danos causados, que podem abranger até mesmo outras esferas além do direito penal<sup>58</sup>.

Além disso, a orientação 03/2018 do MPF ainda prevê que as condições do acordo devem está expressas por meio de cláusulas, com estipulação do período em que o investigado deverá cumpri-lo, sob pena do ajuizamento da denúncia<sup>59</sup>.

O inciso I do art. 28-A do CPP impõe como primeira condição a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, tal dispositivo procura diminuir o impacto danoso do delito à vítima - que pode ser pessoa física ou jurídica. A orientação 03/2018 do MPF estabelece que a restituição do dano não precisa ser integral, principalmente quando dentro do acordo o investigado cumpre a restituição/reparação em conjunto com outras condições, a não ser que o delito seja de dano ambiental, nesse caso, de acordo com a normativa em comento, a restituição precisa ser integral.

No entanto, considerando a ressalva que é feita no inciso, é evidente que tal condição não é *se ne qua non* para a efetivação do ANPP, ou seja, ainda que o investigado esteja impossibilitado de restituir ou reparar o bem poderá fazer o acordo, a ressalva feita nesse inciso é primordial para o tratamento isonômico àqueles que estão sob investigação no sistema penal, caso esta ressalva não fosse normatizada pessoas com condições financeiras inferiores teriam o acesso ao ANPP negado pelo simples fato de não serem financeiramente aptas a restituir ou reparar o dano<sup>60</sup>.

Salientar perceber, no entanto, que o ônus de comprovar sua vulnerabilidade financeira é do próprio investigado, não bastando somente a alegação deste para tal, e, caso seja verificado a situação de vulnerabilidade, o Ministério Público deverá analisar a possibilidade de estabelecer o cumprimento de outra condição, que seja proporcional e compatível com a infração penal supostamente praticada<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter; BERMUDEZ, André Luiz. *op. cit.* p. 64-67.

<sup>59</sup> MPF. Orientação nº 40: orienta sobre os acordos de não persecução penal feitos de forma virtual. *op. cit.*

<sup>60</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 64.

<sup>61</sup> SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). *Acordo de não persecução penal. 2. ed.* Salvador: JusPodivm, 2018. p. 150.

Outra questão discutida quando observada a condição do inciso I do art. 28-A é se o valor a ser restituído, além da reparação do dano material, também incluiria na valoração da pecúnia a ser paga o dano moral, estético e psicológico. Parte majoritária da doutrina considera que sim, a reparação deve ponderar todos esse fatores<sup>62</sup>, nos casos em que seja aplicável a reparação do dano além do material será essencial uma análise minuciosa, na qual deve ser valorado a gravidade do ilícito, o sofrimento causado à vítima, a capacidade financeira do investigado e os parâmetros monetários estipulado na jurisprudência<sup>63</sup>.

É indicado inclusive que o ANPP abarque matérias de outras áreas do direito, como civil e administrativo, para evitar futuras surpresas geradas pelo suposto ilícito praticado, a título de exemplo, tem-se a lei nº 8.429/92, conhecida como lei de improbidade administrativa, que em seu art. 17, §1º, prevê a possibilidade de celebração do ANPP nas ações que tratam o artigo<sup>64</sup>.

Acerca dessa condição é conveniente ainda citar que seria coerente e traria uma segurança jurídica maior ao instituto estabelecer no acordo uma cláusula que preveja o que ocorrerá com o valor recebido pela vítima caso o ANPP não seja cumprido.

A próxima condição que será estudada é a renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo MP como instrumento, produto ou proveito do crime. O legislador foi bem cuidadoso ao estabelecer a necessidade de “renunciar voluntariamente”, alguns doutrinadores ponderam até a existência de uma atecnia nessa expressão, considerando que toda renúncia precisa ser voluntária e, caso não fosse, ou seria um confisco, quando ocorre com previsão legal por parte do Estado, ou, quando praticado por um particular sem concreta previsão legal, verificaria-se a prática de um ilícito<sup>65</sup>.

Cabe elucidar que a renúncia e suas particularidades são normatizadas por meio do Código Civil (CC), dessa forma, algumas vezes será necessário o estudo de alguns artigos deste diploma para compreender melhor os termos da renúncia, a partir da leitura do CC depreende-se, por exemplo, que para a renúncia ser válida será necessário a descrição de todos os bens envolvidos nesse negócio, devendo a renúncia ser interpretada de forma

---

<sup>62</sup> *Ibidem*. p. 152.

<sup>63</sup> MPSC. Acordo de não persecução penal: perguntas e respostas. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Perguntas-e-respostas.-ANPP.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2022. p. 2.

<sup>64</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter; BERMUDEZ, André Luiz. *op. cit.* p. 66-67.

<sup>65</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 65.

restritiva<sup>66</sup>, além disso, trata-se de um ato irrevogável<sup>67</sup>, ou seja, mesmo que o acordo venha a ser rescindido não irá gerar a obrigação de devolução dos bens.

Os bens advindos da prática criminosa não são apenas uma questão tratada no ANPP, no art. 91 do CP já há a previsão de que um dos efeitos da condenação pode ser a restituição desses bens, no entanto, ao contrário de como ocorre no ANPP tal conduta não precisa ser voluntária, porém a restituição de bens dentro da ação penal usual encontra um grande entrave para sua efetivação de fato no lapso temporal para a condenação no processo penal, muitas vezes, devido ao decurso de tempo, o objeto a ser restituído está degradado, na posse de um terceiro de boa-fé ou em lugar incerto<sup>68</sup>.

Fundamental fazer a conceituação dos bens que podem ser objetos da renúncia, são eles os instrumentos, produtos e proveitos, instrumentos são os objetos utilizados para cometer o ilícito (ex.: faca, veículo, etc), o produto é o bem advindo do ato (ex.: um carro furtado) e o proveito é todo resultado benéfico alcançado em razão do cometimento do ilícito (ex.: valor obtido com a venda do produto)<sup>69</sup>.

Tanto a renúncia dos instrumento, quanto do produto, como do proveito podem ser objeto do acordo e imposto como condição, no entanto, essencial perceber que o MP deve ter especial cautela ao estabelecer essa condição, pois verifica-se que o ANPP, em regra, é feito antes do recebimento da denúncia tendo elementos probatórios limitados, nesse sentido, observa-se a necessidade de uma investigação segura e árdua.

No estudo dessa condição também há questionamentos acerca da possibilidade do confisco alargado, previsto no art. 91-A do CP, que normatiza a possibilidade de perda “dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”, seria então a percepção do valor que presume-se ser de origem ilícita, mas tal assertiva não conseguiu ser comprovada no decurso das investigações, há várias críticas na doutrina acerca desse instituto e sua constitucionalidade, mas especificamente no ANPP, considerando a previsão de “renúncia voluntária”, a não ser

---

<sup>66</sup>BRASIL, Código Civil, LIVRO III - Dos Fatos Jurídicos, TÍTULO I - Do Negócio Jurídico, CAPÍTULO I - Disposições Gerais, Art. 114. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 de set. 2022.

<sup>67</sup> *Ibidem*. LIVRO III - Do Direito das Coisas, TÍTULO III - Da Propriedade CAPÍTULO IV - Da Perda da Propriedade, Art. 1.275, inciso II.

<sup>68</sup> Nesse sentido: “Em suma, é possível afirmar que a condição estipulada pelo inciso II, do art. 28-A do Código de Processo Penal é extremamente importante, pois agiliza a transferência de bens que foram utilizados como instrumento, produto ou proveito do crime, sem a necessidade de esperar-se longos anos por uma sentença penal condenatória. Ademais, essa condição evita que simplesmente esses bens permaneçam apreendidos sem destino certo, além de viabilizar de forma mais concreta, efetiva e ampla a reparação do dano ou a restituição da coisa, exigidas pelo inciso I, do art. 28-A, CPP” CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 134.

<sup>69</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. *op. cit.* p. 132.

que exista uma cláusula no acordo estabelecendo o confisco alargado, tal possibilidade não deve ser admitida<sup>70</sup>.

Porém, os bens ilícitos advindos da prática delituosa serão devidamente apreendidos pelo Estado independente de voluntariedade da parte, já os bens lícitos provenientes da suposta infração também serão destinados à União, mas estes podem ser devolvidos às vítimas mediante comprovação da sua propriedade ou do direito da sua posse, que deve ser expresso no laudo circunstanciado. Caso não seja identificado a quem pertence o bem este será destinado a hasta pública para venda, no entanto, se não houver expectativa de venda será doado a entidades públicas ou privadas de caráter social, por fim, se não tiver utilidade serão destruídos<sup>71</sup>.

Em continuidade ao estudo das condições aplicáveis ao ANPP, é importante citar que as condições dos incisos III e IV do art. 28-A já foram matérias de ações nos tribunais superiores, pois questionava-se se seria possível a aplicação de medidas alternativas, além da pena privativa de liberdade, em recurso especial repetitivo o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu que condições como a prestação de serviços comunitários ou prestação pecuniária são plenamente cabíveis e equivalente às sanções penais, superando a discussão sobre a possibilidade ou não de aplicação de tais medidas<sup>72</sup>.

Nesse sentido, acerca da condição de “prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução” percebe-se que por meio desta condição correto seria afirmar que existe a promoção de um momento reflexivo para o agente, que pode desenvolver novas potencialidades, habilidades e aptidões, o que, além do senso punitivo, gera a ideia da fomentação da prevenção positiva através das vivências geradas pelo serviço<sup>73</sup>.

Antes, o art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP previa que o local em que seria prestado o serviço deveria ser indicado pelo MP, no entanto, com a criação do Pacote Anticrime o art. 28-A passou a vigorar no CPP com a indicação que a determinação do local em que ocorrerá a prestação de serviço deve ser feita pelo juízo da execução, mas nada impede que as partes façam indicação do local que desejariam que ocorresse a prestação de serviço, devendo ser preferencialmente em um local que remete ao trabalho contra as

---

<sup>70</sup> *Ibidem*. p. 131-132.

<sup>71</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 67.

<sup>72</sup> STJ. 3ª Seção. REsp 1.498.034-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25/11/2015 (recurso repetitivo) (Info 574).

<sup>73</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *op. cit.* p.167.

eventuais consequências do crime praticado, para existir uma interação real e possível reabilitação.

Além disso, é importante citar que o inciso II do art. 28-A do CPP faz alusão direta ao instituto que prevê a pena restritiva de direito, ou seja, o art. 46 do CP, nesse sentido alguns pontos que são aplicáveis as penas restritivas de direito também serão ao ANPP, são esses pontos a) o serviço prestado precisa ser compatível com as habilidades e aptidões do investigado, b) haverá a proporção de uma hora de serviço prestado diariamente, a qual será imposta de forma que não prejudique as atividades laborais do indivíduo e c) se o período de serviço a ser prestado for superior a um ano poderá o investigado cumprir pena substitutiva, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade<sup>74</sup>.

No Brasil, considera-se os interesses do indivíduo ao estabelecer o horário de prestação de serviço, por isso o horário dessa prestação precisa ser compatível com o horário de trabalho, inclusive, importante destacar que a determinação dessa prestação em horário incompatível com a ocupação laboral pode dificultar a reintegração social da pessoa, interferindo em sua vida profissional, social e familiar<sup>75</sup>.

O tempo de prestação de serviço, de acordo com o dispositivo normativo, deve ser de um a dois terços do tempo mínimo da pena, esse tempo mínimo da pena deve ser calculado em conjunto com as causas de aumento e diminuição de pena, assim como previsto no §1º do art. 28-A do CPP. Após a fixação do mínimo legal será calculado o *quantum* em horas para poder estabelecer quantos dias de serviço serão feitos, tudo de acordo com o art. 46, §3º, do CP, devendo todas essas questões estarem explícitas no ANPP<sup>76</sup>.

Além da prestação de serviços, também existe a possibilidade da prestação pecuniária, que deve ser não inferior a 01 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, esse valor deve ser destinado preferencialmente a entidades que protejam o bem jurídico que foi lesado pelo suposto delito, deve-se considerar ainda que é muito importante avaliar o caso concreto e impor uma prestação compatível com a situação do investigado, do contrário as chances do acordante não cumprir com o que foi estabelecido é alta<sup>77</sup>. Para avaliar o valor a ser estabelecido é preciso considerar as consequências do crime, a

---

<sup>74</sup> Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 46. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<sup>75</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas alternativas, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006. p. 306.

<sup>76</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em: <[https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod\\_resource/content/1/13830\\_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf](https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2022. p. 131.

<sup>77</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.p. 45- 46.

capacidade econômica do acordante, os danos à vítima, a forma que o suposto crime foi praticado, entre outros, pode ser feito inclusive uma espécie de dosimetria, seguindo os parâmetros do art. 59 do CP<sup>78</sup>.

O valor a ser pago pode ser discutido e consignado mediante comunicação entre as partes e, além disso, outras questões também podem ser debatidas, como a possibilidade do pagamento ocorrer a vista ou parcelado e se, caso haja o descumprimento do acordo e, conseqüente, inviabilização, os valores já pagos serão mantidos ou devolvidos<sup>79</sup>.

A prestação pecuniária ainda pode consistir em prestação de outra natureza, de entregar coisa certa, por exemplo, que pode ser cesta básica, remédios, materiais escolares, entre outros, questão que deve ser acordada e formalmente homologada<sup>80</sup>.

Por fim, o último inciso prevê que será possível aplicar “outra condição indicada pelo Ministério Público”, essa cláusula aberta possibilita ao MP um grande campo de ação, no entanto, essencial indicar que o MP deve agir dentro de parâmetro aceitáveis, de acordo com a natureza, gravidade do crime e condições pessoais do acordante, assim como a própria natureza do ANPP.

Não é possível, por exemplo, o Ministério Público impor a prisão domiciliar ou internação, pois essas penas se aproximam muito das sanções impostas nas penas privativas de liberdade e esse não é o escopo do ANPP<sup>81</sup>. No entanto, o leque de opções de aplicação de condições é enorme, possibilitando que as partes negociem desde que seja dentro dos parâmetros de proporcionalidade e compatibilidade da suposta infração praticada<sup>82</sup>.

Como opções para aplicação das condições que podem ser negociadas e impostas, alguns autores defendem que é possível ser citado o compromisso em não se candidatar a cargo público ou função comissionada (art. 15 CF) ou não inscrever-se em concurso público (art. 47, V do CP), a renúncia ou exoneração de cargos, funções, mandato eletivo ou atividade pública (art. 47, I do CP), o compromisso de não dirigir veículos e entregar habilitação/autorização para dirigir ou pilotar (art. 256, III e VII do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e art. 47, III do CP), compromisso de publicação dos fatos em órgãos de comunicação de grande circulação (art. 78, II do Código de Defesa do Consumidor (CDC)), suspensão parcial ou total de atividades empresariais, estabelecimentos ou obras, relacionadas

---

<sup>78</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. *op. cit.* p. 131.

<sup>79</sup> *Ibidem.* p. 133.

<sup>80</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 70.

<sup>81</sup> SAAD, Marta. Artigo 28-A. In: GOMES FILHO, TORON, BADARÓ (Coord.). Código de Processo Penal comentado. 3. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 187.

<sup>82</sup> ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *op. cit.* p. 67-68.

aos crimes ambientais (art. 22, I e II da Lei 9.605/1998)<sup>83</sup>, entre muitas outras condições que poderão ser impostas desde que haja o liame entre a conduta e a condição, por exemplo, em crimes de improbidade administrativa, seria, em tese, indicado a imposição da condição de não receber benefícios ou incentivos fiscais (art. 12, I da Lei 8.429/1992).

Quanto ao prazo que tal condição deve ocorrer, este deve está explicitado no acordo e não pode ultrapassar ao tempo fixado para a prestação de serviço, que está previsto no inciso III, nem envolver valor pecuniário maior que o previsto no inciso IV<sup>84</sup>.

Essa cláusula aberta permite a adequação das condições impostas de forma mais compatível ao caso concreto possibilitando, assim, uma reabilitação e prevenção maior, podendo, inclusive, ser imposto como condição na cláusula aberta a não prática de outra infração no lapso temporal em que estiver ocorrendo o ANPP, sob pena de descumprimento e ocasionando no provável recebimento da denúncia e usual trâmite processual penal.

Dessa forma, deve-se ter cautela ao impor as cláusulas de condições, que podem ser impostas cumulativamente ou alternadamente<sup>85</sup>, devendo o judiciário fiscaliza-las, mas sem alterar o seu conteúdo, caso não concorde com as condições impostas no ANPP poderá o magistrado recusar a homologação do ANPP ou devolver para as partes readequarem<sup>86</sup>.

### 3.3 Hipóteses em que não é possível o ANPP

O §2º abarca as hipóteses em que não é possível o ANPP, são elas:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

<sup>83</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 165-167.

<sup>84</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 70.

<sup>85</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 70.

<sup>86</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Hermina Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. Disponível em: <[https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-e-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4\\_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-e-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 25.

O inciso I estabelece que diante da possibilidade de transação penal não é possível fazer o ANPP, a transação penal é legislada pelo art. 76 da Lei 9.099/95 e pelo art. 98, I, da CF, sendo possível acordar a transação mediante os seguintes requisitos: ser uma infração penal de menor potencial ofensivo, o que, de acordo com a lei que normatiza os juizados especiais, significa que a pena máxima do suposto delito praticado é não superior a 2 (dois) anos<sup>87</sup>, além disso, para valer-se da transação penal o autor precisa cumprir os requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, ou seja, não ter sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, não ter sido beneficiado nos últimos três anos pela pena restritiva ou multa e ter antecedentes, conduta social e personalidade compatíveis com o uso do benefício da transação, ou seja, que demonstrem ser a transação o suficiente para repressão da conduta.

O ANPP e a transação penal têm requisitos semelhantes, a grande diferença entre os dois é que o ANPP abarca uma quantidade de infrações bem maior, já que a transação só é permitida em infrações de menor potencial ofensivo, outra diferença é que a transação não extingue a punibilidade e não gera efeitos civis, podendo o interessado propor ação no juízo cível<sup>88</sup>. Assim, percebe-se que o campo de negociação dentro do ANPP é mais amplo do que na transação.

Também não é possível ser beneficiado pelo ANPP se o autor da suposta infração for reincidente, nesse momento cabe elucidar que o Código Penal brasileiro adota o que a doutrina chama de reincidência ficta<sup>89</sup>, ou seja, só é considerado reincidente o agente que comete novo crime depois do trânsito em julgado por crime anterior<sup>90</sup>.

Além da reincidência também é proibido a conduta ilícita, habitual, reiterada ou profissional do investigado, salvo se insignificante as infrações pretéritas. Essas expressões são mais difícil de serem definidas, considerando que, ao contrário do que ocorre com o conceito de reincidência, não há uma definição no CP<sup>91</sup>.

Para tal definição de forma adequada é cabível destacar que o conceito de criminoso habitual é diferente do conceito de crime habitual, quando o criminoso é habitual há uma sequência de atos ilícitos e uma pluralidade de crimes, já o crime habitual é aquele que por sua natureza ocorre por tempo prolongado, um exemplo de crime habitual é manter casa de

---

<sup>87</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Artigo 61. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>88</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *op cit.* p. 69-70.

<sup>89</sup> JESUS, Damásio de. Direito penal, vol. 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 608.

<sup>90</sup> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

<sup>91</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 35.

prostituição, previsto no art. 229 do CP. Já a conduta penal reiterada é aquela que é repetida. Por fim, a atuação profissional é quando a pessoa faz da prática ilícita seu ofício<sup>92</sup>.

Importante destacar que a lei estabelece a necessidade de ter elementos probatórios para que o ANPP seja vetado em razão deste inciso, dessa forma, apesar de não ser exigido uma condenação, e uma consequente sentença transitada em julgado, é essencial que exista algum indício, que pode ser outra investigação ou ação penal em curso que indiquem que o investigado pratica a conduta ilícita com habitualidade, reiteração ou profissionalismo, tal assertiva pode ser dita em uma interpretação análoga ao que o Supremo Tribunal Federal dispõe sobre a suspensão condicional do processo<sup>93</sup>.

Outra possibilidade para a recusa do oferecimento do acordo é a existência de uma sentença transitada em julgado, é possível afirmar que mesmo que ultrapassado os 5 (cinco) anos do cumprimento ou extinção da pena e que a reincidência esteja afastada, ainda é verificado os maus antecedentes<sup>94</sup>, dessa forma, o ANPP pode não ser oferecido em razão dos maus antecedentes, todavia deve existir razoabilidade na aplicação desta assertiva, sendo necessário uma análise do caso concreto pautada nos princípios constitucionais.

A lei determina que nos casos em que as infrações penais pretéritas sejam insignificantes esse inciso não deve ser aplicado, a doutrina ainda não é pacífica sobre o que seriam infrações penais pretéritas insignificantes, alguns consideram que infrações insignificantes são as de menor potencial ofensivo, outros que são as condutas materialmente atípicas<sup>95</sup>.

O próximo ponto que pode impedir a propositura do ANPP é "ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo", assim como no

---

<sup>92</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020b p. 281.

<sup>93</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1 - Para o oferecimento da suspensão condicional do processo, o acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime (art. 89, Lei nº 9.099/95). Precedentes. 2 - Diante da negativa de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, se o juiz entende estarem presentes os pressupostos, deve submeter à Procuradoria-Geral a recusa do oferecimento ( HC 75.343, Rel. Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.91; HC 76.439, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.08.98, RHC 77.255, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 01.10.99). 3 - Recurso desprovido.(STF - RHC: 82288 RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ XXXXX-09-2002 PP-00064 EMENT VOL-02082-02 PP-00355)

<sup>94</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ultrapassado o lapso temporal de 5 anos da extinção da punibilidade, a condenação anterior transitada em julgado pode caracterizar maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do CP? Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/dosimetria/ultrapassado-o-lapso-temporal-de-5-anos-da-extincao-de-punibilidade-a-condenacao-anterior-transitada-em-julgado-pode-ser-considerada-para-desabonar-os-antecedentes-nos-termos-do-artigo-59-do-cp>> . Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>95</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. *op. cit.* p. 76-77.

ANPP, esse é outro dispositivo que mostra a intenção do legislador de aplicar o benefício do acordo para as pessoas que praticaram a infração penal de forma episódica, sem intenção de permanecer cometendo delitos<sup>96</sup>.

Por fim, é vetado o oferecimento do ANPP quando os fatos envolvem violência doméstica ou agressão a uma mulher simplesmente pelo fato de ser mulher, em favor do agressor. O legislador já se pronunciou no sentido da proibição do usufruto do ANPP nos crimes que envolvem violência ou grave ameaça, dessa forma, em tese, há uma ambiguidade neste inciso, o cuidado de especificar a violência doméstica ou violência contra mulher atende ao princípio da igualdade, em prol de políticas públicas que diminuam a discriminação de gênero e, por esse motivo, essa especificação não se restringe ao instituto do ANPP, para usufruir do benefício da transação penal e da suspensão condicional do processo também há o mesmo requisito, não podendo o acusado/investigado estar respondendo pelos crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)<sup>97</sup>.

Essencial para interpretação desse dispositivo normativo observar também a definição de violência dentro da Lei Maria da Penha, que estabelece que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, são muitas as violências que podem ser cometidas contra a mulher, no artigo 7º da lei, por exemplo, são citadas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, evidenciando que a violência mencionada na lei não é restrita a violência física, tendo um conceito muito mais amplo.

Esses são os quatro pontos impeditivos do ANPP abordados de forma explícita pelo art. 28-A do CPP, no entanto, há duas outras situações que são comumente motivo de dúvidas se são fatos impeditivos ou não para propositura do acordo, que são os crimes hediondos ou assemelhados e o tráfico privilegiado.

Na Resolução nº 183 do CNMP há a vedação expressa do acordo em casos em que envolve crimes hediondos, mas o legislador não replicou essa previsão, não havendo qualquer vedação referente a isso dentro da lei, nesse sentido, não haveria vedação ao oferecimento do acordo nos casos de furto qualificado (art. 155, §4º-A, CP), devendo ser analisado e embasado

---

<sup>96</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em: <[https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod\\_resource/content/1/13830\\_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf](https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2022. p. 119..

<sup>97</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 78-79.

pelo MP, por exemplo, o não oferecimento do ANPP se não for suficiente para reprovação e prevenção do crime<sup>98</sup>.

Já houve impetração de um Habeas Corpus (HC) pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) no caso do não oferecimento do acordo pelo MP dentro de uma ação penal pelo crime de tráfico de drogas, a manifestação do magistrado foi no sentido que o poder judiciário não deveria intervir na propositura ou não do ANPP<sup>99</sup>.

No entanto, cabe elucidar que o legislador ao estabelecer a pena mínima de um crime já considera as circunstâncias da prática deste e sua reprovabilidade, não sendo, em tese, suficiente a afirmação que trata-se de um crime qualificado para atestar não ser possível o acordo, devendo haver outros fatores e circunstâncias para o não oferecimento do ANPP<sup>100</sup>.

Desse modo, os impedimentos são estes expressamente previstos em lei e que, em todos os casos, mas principalmente naqueles em que há cláusulas abertas, precisam ser embasados pelo MP, destacando ainda o previsto no art 5º da CF que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, evidenciando a necessidade da prévia normatização de qualquer requisito que gere alguma restrição de direito ao acusado.

#### **4. QUESTÕES CONTROVERSAS**

Em razão do ANPP ser um instituto relativamente novo há diversas questões que geram dúvidas e discussões na doutrina e jurisprudência, dessa forma, nesse momento serão abordados alguns desses temas controversos com a finalidade de compreender melhor quais são os principais questionamentos e se há resolução para as questões apresentadas.

Para tal os principais argumentos e posicionamentos utilizados pela doutrina e jurisprudência serão estudados, não havendo, todavia, em alguns casos uma resposta concreta e sucinta para as controvérsias apresentadas, na medida que nem sequer os próprios tribunais superiores têm um posicionamento unificado acerca de alguns temas.

##### **4.1 (Ir) Retroatividade do ANPP**

O primeiro tema que será estudado é a (ir)retroatividade do ANPP, a Lei nº 13.964 é de 24 de dezembro de 2019, relativamente recente, e é um benefício usufruído pelo indivíduo

<sup>98</sup> SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231.

<sup>99</sup> Habeas Corpus Criminal nº 2064200-84.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador Xisto Rangel. 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>100</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. *op. cit.* p. 80.

que aceita o oferecimento do acordo e cumpre os requisitos necessários, no entanto, a previsão, em consonância com a lei, é que a homologação do ANPP ocorra antes do recebimento da denúncia, com isso, questiona-se a possibilidade de pessoas que já estão em outras fases do processo penal homologar o acordo, em casos em que a vigência da lei ocorreu após o início da ação.

Não há uma resposta certa até o momento, em que pese haver decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, ainda não há unificação entre a doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Diante da complexidade do assunto, necessário apresentar as quatro principais correntes acerca desse tema: para a primeira corrente o acordo só poder ser realizado antes do recebimento da denúncia, inclusive por sua própria denominação “de não persecução”, para a segunda corrente o ANPP pode ser celebrado até a fase da instrução processual, outra parcela alega que o ANPP pode ser oferecido até a sentença e, por fim, a quarta corrente argumenta que o acordo pode ser celebrado a qualquer momento antes do trânsito em julgado<sup>101</sup>.

Destarte, cabe esclarecer que um dos principais argumentos da corrente que defende que o acordo só pode ser realizado até o recebimento da denúncia é que o princípio da retroatividade da lei penal não seria aplicável ao caso concreto pois esse princípio é cabível ao direito material e a situação é de lei processual, regida pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo a lei ser aplicada imediatamente, esse foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.664.039/PR<sup>102</sup>, que trata da suspensão condicional do processo, instituto semelhante ao ANPP.

No entanto, não é um posicionamento unificado, inclusive o mesmo tribunal que se posicionou no sentido da possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal somente antes do recebimento da denúncia, também proferiu decisão no Habeas Corpus nº 575.395/RN no sentido que o acordo pode ser oferecido em qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença<sup>103</sup>. Ademais, há decisão com o mesmo posicionamento no STF e para essa corrente é possível a retroatividade do acordo, desde que seja antes do trânsito em julgado, em razão do instituto do ANPP ser norma penal híbrida, que causa efeitos

---

<sup>101</sup> SILVA, Ana Carolina de Araújo. A retroatividade do acordo de não persecução penal e sua aplicação nos processos em curso. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 02 - Jul/Dez 2021. p. 8. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-retroatividade-do-acordo-de-na%CC%83o-persecuc%CC%A7a%CC%83o-penal-e-sua-aplicac%CC%A7a%CC%83o-nos-processos-em-curso.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

<sup>102</sup> STJ. AgRg na PET no Ag em REsp nº 1.664.039/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020.

<sup>103</sup> STJ. AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/09/2020, DJe 14/09/2020.

tanto na esfera processual como na material no momento em que gera a extinção da punibilidade, devendo o princípio da retroatividade ser aplicado<sup>104</sup>.

Adepto a esse entendimento o MPF no enunciado nº 98 da 2ª Câmara Criminal dispôs que é cabível o oferecimento do acordo antes do trânsito em julgado, inclusive devendo o MPF conceder a oportunidade do indivíduo confessar formalmente e circunstancialmente a infração penal<sup>105</sup>, ou seja, entende-se do enunciado que não é necessário sequer ser a confissão anterior ao oferecimento da denúncia. O enunciado ainda destaca que “não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão”<sup>106</sup>.

A corrente que alega que o ANPP pode ser celebrado até a sentença argumenta que após a prolação da sentença ela não poderá ser anulada, não haverá colaboração entre o MP e o acusado, e que um dos principais sentidos do ANPP, que é a economia processual, estaria prejudicado<sup>107</sup>.

Por fim, existe a corrente que defende a possibilidade do ANPP após o trânsito em julgado da sentença, com bem menos adeptos e não comentada na jurisprudência, essa concepção é defendida por alguns doutrinadores como Sauvei Lai que aponta que mesmo após o cumprimento da pena poderia haver interesse da parte no acordo, com a finalidade de afastar a reincidência, devendo o juiz da execução abrir vista ao MP com o intuito que ele verifique a adequabilidade dos requisitos e proponha o acordo, caso seja indicado<sup>108</sup>.

#### 4.2 O ANPP é um direito subjetivo do réu?

Outra questão que levantou debate entre os estudiosos do direito foi se o ANPP é um direito subjetivo do investigado, antes de iniciar essa discussão é relevante definir o que significa direito subjetivo, ele pode ser nomeado como a *facultas agendi*, ou seja, a faculdade de agir diante da *norma agendi*, que pode ser definida como o direito objetivo advindo das regras sociais impostas a todos<sup>109</sup>. Assim, infere-se que o direito subjetivo é a faculdade de agir do titular do direito.

---

<sup>104</sup> STF - HC: 190.855/PE XXXXX-28.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/02/2021, Data de Publicação: 02/03/2021.

<sup>105</sup> MPF. Enunciados da 2CCR. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da lei 13.964/2019 (pacote anticrime). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 236 - 246

<sup>108</sup> LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-179-186>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>109</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 482-486

Tendo compreendido o que é o direito subjetivo, cabe elucidar que a jurisprudência vem se posicionando de forma que estabelece que o ANPP não é um direito subjetivo do réu e que o MP tem o dever-poder de “analisar a possibilidade de aplicação daquele instituto, desde que fundamentadamente”<sup>110</sup>.

Esse dever-poder do MP consiste na atribuição de analisar os requisitos constantes embasado na estrita legalidade, nesse sentido, alguns doutrinadores estabelecem que diante do dever-poder do MP não é possível a recusa ao oferecimento do acordo quando o investigado possui todos os requisitos necessários, alegando inclusive que caso a recusa seja injustificada trata-se de um ato arbitrário do MP<sup>111</sup>.

No entanto, diante da posição que o MP precisa justificar sua recusa ao oferecimento do acordo de forma estritamente legal, relevante destacar que a própria lei prevê que o MP poderá propor o acordo, o verbo poder pressupõe a faculdade do *parquet*, além disso, no mesmo dispositivo legal, é estabelecido que caso o MP não considere ser o ANPP suficiente para reprovabilidade e prevenção da infração penal não deverá oferecê-lo.

Em que pese a lei impor requisitos abstratos como esses a interpretação não deve ocorrer com arbitrariedade, ou seja, como convém a quem interpreta, devendo o *parquet* fazer uma análise sem impor seus pré juízos pessoais, religiosos, políticos ou ideológicos, pautando-se nos princípios do devido processo legal, da justiça e da equidade<sup>112</sup>.

Por entender-se que o dever-poder do MP não é facultativo, a recusa ao oferecimento do ANPP deve ser declarada com base nos requisitos apresentados pela lei, nesse sentido, em contrapartida ao que a jurisprudência segue, alguns autores defendem que em razão do MP ter a obrigação de propor o acordo no momento em que todos os requisitos são verificados, trata-se de um direito subjetivo do investigado<sup>113</sup>.

Isto posto, caso a parte não concorde com o não oferecimento do acordo, o §14 do art. 28-A do CPP estabelece que havendo “recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior”, se a recusa persistir não há previsão de uma nova fase revisional e existem críticas no sentido que a solução para o impasse entre a propositura do acordo não poderia “ficar entre os próprios sujeitos interessados e exatamente por terem interesse”<sup>114</sup>.

---

<sup>110</sup> STF. HC n. 186.289, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 01/06/2020.

<sup>111</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 50 - 51.

<sup>112</sup> RESENDE, Augusto César Leite de. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set.-dez. 2020. p. 1552 - 1564.

<sup>113</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>114</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *op. cit.* p. 51.

Outro tema relacionado com o assunto do capítulo é a questão do controle judicial do acordo de não persecução penal, em discussão análoga a esta sobre a suspensão condicional do processo, o STF determinou que cabe às partes a discussão acerca da concessão do acordo<sup>115</sup>, no entanto, alerta-se para o perigo que tal assertiva pode gerar, diante da necessidade de uma análise imparcial e equitativa dos casos.

Dessa forma, eficaz ou não, a previsão é que os autos poderão ser encaminhados ao Procurador Geral nos casos em que a defesa não concorde com a recusa do MP ao oferecimento do acordo, respeitando o duplo grau de jurisdição, com alguns autores ainda prevendo a possibilidade do encaminhamento dos autos a Câmara de Coordenação e Revisão<sup>116</sup>.

Em suma, percebe-se que os tribunais estão tendentes a não considerar o ANPP um direito subjetivo do réu, apesar de não ser uma opinião unificada nem na doutrina nem na jurisprudência, como é possível observar no Recurso Em Sentido Estrito nº 1504864-70.2021.8.26.0228 proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que estabelece que diante da ausência de justa causa o oferecimento do ANPP não pode ser negado ao acusado<sup>117</sup> e esse é o entendimento da doutrina majoritária, que defende a obrigação da propositura do ANPP diante do cumprimento dos requisitos legais, cabendo ao Estado demonstrar os motivos pelos quais o acordo não foi oferecido, quando for o caso<sup>118</sup>.

### 4.3 Confissão do réu

Esse tópico já foi citado anteriormente no capítulo em que foi analisado os pressupostos para propositura do ANPP, no entanto, pela relevância do assunto a discussão será retomado neste momento.

Um dos principais argumento para a confissão ser um requisito é que ela é necessária para melhor entendimento dos fatos, diminuindo, assim, as chances de condenar um inocente e dando mais credibilidade e coerência ao instituto, mas cabe elucidar que o investigado abdica de muitos direitos constitucionais quando cumpre essa exigência do acordo, por esse motivo parte da doutrina questiona a sua legalidade.

---

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 696. “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2666>. Acesso em: 11 out. 2022.

<sup>116</sup> METZ, Gustavo Hansel. Acordo de Não Persecução Penal. Universidade de Santa Cruz do Sul: 2022. p. 38-43.

<sup>117</sup> TJSP. Recurso Em Sentido Estrito nº 1504864-70.2021.8.26.0228. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/proposta-anpp.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>118</sup> RESENDE, Augusto César Leite de. *op. cit.* p. 1564

Acerca dos termos em que deve ocorrer, a confissão deve ser oral, em frente ao juiz e com a presença do defensor do investigado<sup>119</sup>, é essencial ainda que o defensor tenha a aptidão de negociar a extensão e os termos da confissão para evitar futuras surpresas<sup>120</sup>.

O intuito da confissão seria evitar que terceiros inocentes que se apresentam como autores do crime para usufruir do ANPP, com receio dos trâmites do processo penal, sejam submetidos a ela, sendo necessário que haja nexos entre as provas do processo e o relato do investigado, essa confissão estaria pautada no princípio da boa fé, no entanto, é essencial que antes da propositura do acordo já existam provas de materialidade, autoria e culpa e as informações fornecidas na confissão serão averiguadas em conjunto com as provas<sup>121</sup>.

Alguns autores apresentam outra função para a confissão formal e circunstancial que é o reconhecimento da culpa e do erro cometido, essa função está entrelaçada a uma ideia de justiça restaurativa, na qual o indivíduo reconhece o que foi praticado e a necessidade de mudança<sup>122</sup>.

Além da função da confissão no ANPP, outra questão relevante é a mudança dos termos em que essa confissão ocorre, antes, quando era legislada pela Resolução nº 181, a confissão precisava ser formal, detalhada e circunstanciadamente e após, com a Lei Anticrime, o art. 28-A passou a vigorar estabelecendo a necessidade que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente os fatos, circunstancial pode ser definido como algo disperso ou eventual, ou seja, ocorreu uma grande mudança nos termos em que a confissão deve ocorrer<sup>123</sup>, evidenciando ainda mais a importância de previamente estabelecer os termos dessa confissão.

Como dito anteriormente e preceituado dentro do art.28-A do CPP, a confissão é um dos requisitos do ANPP, não havendo até o momento a previsão da possibilidade de mitigação dessa exigência, dessa forma, alegando a parte sua inocência se torna impossibilitada de fazer o ANPP<sup>124</sup>, no entanto, outros institutos como a suspensão condicional do processo permitem sua aplicação sem ter como requisito a confissão.

Um dos principais pontos que geram debate na doutrina acerca da constitucionalidade ou não desse requisito é a discussão se ele gera uma violação ao direito de não produzir

---

<sup>119</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do RS, 2020. p. 221-222.

<sup>120</sup> ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *op cit.* p. 57-58.

<sup>121</sup> *Ibidem.*

<sup>122</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). Pacote Anticrime: temas relevantes, Natal: OWL Editora Jurídica, 2021. p. 43-45.

<sup>123</sup> *Ibidem.*

<sup>124</sup> STJ. Habeas Corpus nº 636.279/SP. 5ª Turma, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em: 09/03/2021.

provas contra si mesmo e ao princípio da presunção de inocência. Acerca do tema Rodrigo Cabral defende que a confissão no ANPP não é inconstitucional, pois trata-se de uma opção legítima do investigado que opta por uma solução que lhe seja mais benéfica e que está acompanhado da sua defesa, tendo teoricamente o conhecimento técnico para tomar a melhor decisão diante do caso concreto<sup>125</sup>.

Por fim, é importante citar as possibilidades diante do descumprimento do acordo, se no processo penal essa confissão feita na fase pré processual poderá ser utilizada contra o acusado, esse será um assunto abordado no tópico 6.

## **5. CONTROLE JUDICIAL**

Após o estudo das condições e pressuposto do ANPP, diante o cumprimento dos requisitos necessários e da vontade das partes, é possível seguir para a próxima fase que é a homologação do acordo e sua posterior execução.

Com isso, nesse momento serão estudados esses dois momentos do ANPP: a homologação e a execução deste. O judiciário, como guardião da lei e da Constituição tem o dever do controle jurisdicional<sup>126</sup>, garantindo que não seja efetivada nenhuma proposta abusiva, inadequada ou insuficiente e certificando-se que haja efetivação de fato daquilo que foi acordado judicialmente.

### **5.1 Homologação do acordo**

O parágrafo §3º do art. 28-A prevê que o acordo deve ser “formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor”, esse requisito regula o plano da validade do ANPP, para uma negócio jurídico ser válido ele precisa ter agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado e obedecer a forma prescrita em lei<sup>127</sup>, que no caso é a forma escrita, o que gera uma segurança jurídica maior ao ANPP.

O parágrafo §4º ao §9º do artigo 28-A do CPP trata dos procedimentos para homologação do ANPP, nesse sentido, em suma, apresentando a indicação das seguintes etapas:

---

<sup>125</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 51.

<sup>126</sup> BORGES, Alice Gonzalez. O controle jurisdicional da administração pública. R. Dir Adm., Rio de Janeiro: abr./jun., 1993. p. 51.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

## Procedimentos para homologação do ANPP



Fonte: elaboração própria

Nesse sentido, percebe-se que a primeira etapa a ser seguida prevista no §4º é a audiência com o magistrado, momento em que será analisada a voluntariedade do acordante que deve estar acompanhado com seu advogado.

A obrigatoriedade da presença ou não do promotor de justiça na audiência é uma questão ainda em discussão, alguns autores alegam que o MP poderia influenciar o acusado e prejudicar a verificação da voluntariedade deste, no entanto, também é argumentado que a presença do promotor é relevante para que haja um diálogo e um possível reajuste, se necessário, com todas as partes presente.

Acerca do assunto defende-se que a presença do promotor é facultativa, no entanto, deve haver a intimação de todas as partes interessadas, tendo em vista que não há nenhuma previsão legal estabelecendo a obrigatoriedade da presença do MP, mas este é uma das partes interessadas<sup>128</sup>. Outra parte que deverá ser intimada da homologação ou do descumprimento do acordo é a vítima<sup>129</sup>.

Superado esse tema, relevante perceber que para homologação do acordo não basta a voluntariedade das partes e a concordância em relação aos termos, o juiz precisa verificar que não há nenhuma inadequabilidade, insuficiência ou abusividade na proposta.

A inadequabilidade é praticada quando não há coesão entre os fatos investigados e as condições impostas no acordo, ou seja, não há liame entre as cláusulas e as condições

<sup>128</sup> Pereira de Souza, R. K., & Amorim de Oliveira, M. V. (2022). A Participação do Membro do Ministério Público na Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal. *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, 14(01). <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v14i01.215>.

<sup>129</sup> MASI, C. V. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 275.

impostas ao investigado, já a insuficiência é constatada quando as condições impostas no acordo não satisfazem o objetivo previsto em lei, sendo muito tênue diante o caso concreto, por fim, a abusividade é notada quando as cláusulas impostas excedem a conduta supostamente praticada pelo investigado, pode ocorrer em razão do desvio de finalidade do acordo ou pelo excesso de poder<sup>130</sup>.

Nesses casos o juiz irá remeter os autos ao MP para nova proposta e caso considere que o problema na proposta não foi sanado poderá recusar o ANPP, muitos estudiosos do direito observam com preocupação essa disposição, alegando que assim o judiciário estaria afetando a independência funcional do MP, prevista no art. 127, §1º, da CRFB, é tanto que a recusa judicial é um dos objetos em discussão na ADI nº 6.305/DF ajuizada pela Associação dos Membros do Ministério Público - CONAMP<sup>131</sup>.

Mas na ação foi definido que o controle de legalidade feito pelo juiz não interfere na autonomia do MP, foi ainda na ADI nº 6.305/DF que o Ministro Fux estabeleceu em decisão monocrático que o juiz não pode intervir na redação final do acordo de forma a estabelecer suas cláusulas, ou seja, o magistrado pode encaminhar os autos ao MP com o fim de sanar alguma questão, mas não deve alterar a redação do acordo, dessa forma, não se adequando o ANPP o juiz deve recusar a homologação<sup>132</sup>.

Em relação ao controle judicial na homologação relevante destacar que os atos feitos pelo magistrado devem ser fundamentados, ou seja, tanto na recusa da homologação do ANPP quanto na sua homologação é necessário embasamento.

Caso haja a recusa da homologação, os autos serão devolvidos para o MP, que pode oferecer denúncia ou complementar as investigações, de acordo com o que é disposto no art. 28-A do CPP.

## 5.2 Execução

Após a homologação do acordo será iniciada a execução com conseqüente apresentação do acordante ao juízo da execução penal, o que é objeto de críticas na doutrina com o argumento que as varas de execução estão relacionadas ao cumprimento de penas e não as medidas alternativas decorrentes do acordo<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal [versão digital]. Editora Dialética, 2020. 1ª ed. p. 103-107.

<sup>131</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.p. 86.

<sup>132</sup> STF. ADI nº 6.305, decisão monocrática, Relator: Min. Luiz Fux, julgamento: 22/01/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>133</sup> ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno.. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Instrumento de Concretização do Processo Penal Resolutivo e Eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 181-183..

Nessa etapa a fiscalização do cumprimento do ANPP é atribuição do MP<sup>134</sup> e eventuais questões não sanadas, como o local em que deve ocorrer a prestação de serviço ou o pagamento de prestação pecuniária, deve ser resolvido pelo juiz da execução.

O reconhecimento do cumprimento do ANPP pode ocorrer tanto por meio do requerimento do acordante, acompanhado das devidas provas, como pelo juízo ou MP, nos casos em que o requerimento não parte do MP este deverá ser intimado podendo se opor ao reconhecimento do cumprimento, apresentando as devidas provas<sup>135</sup>.

Nesse sentido, caso reconhecido, o cumprimento do ANPP irá gerar a decretação da extinção da punibilidade feita pelo juízo da execução, dessa forma, o acordante não poderá celebrar outro acordo pelo prazo de 05 anos, assim como não irá incidir reincidência ou antecedentes criminais<sup>136</sup>.

## 6. DESCUMPRIMENTO DO ANPP

Na execução do acordo firmado não há qualquer coação de terceiros para o acordante cumprir o que foi imposto, cabendo a este manter-se cogente com as suas obrigações, que se descumpridas poderá gerar o oferecimento da denúncia, no entanto, antes de qualquer atitude, ao ter conhecimento do descumprimento o MP deverá dar conhecimento ao magistrado que marcará uma audiência de justificação, momento em que serão avaliadas as justificativas e, sendo plausível a explicação, a execução voltará a ocorrer, caso contrário o acordo será rescindido<sup>137</sup>.

Um possível impacto do descumprimento do ANPP que deve ser discutido é acerca do que ocorre com a confissão, tendo em vista que inicialmente o investigado presta a confissão com o fim de usufruir do acordo, no entanto, quando este é descumprido os impactos da confissão prestada podem ser decisivos no rumo processual, dessa forma, a utilização ou não da confissão feita dentro do ANPP ainda é algo discutido e analisado pela doutrina e jurisprudência.

Diversos enunciados do MP estabelecem que a confissão deve ser utilizada nos casos de descumprimento do ANPP, no entanto, a doutrina majoritária se posiciona no sentido que

---

<sup>134</sup> *Ibidem*.

<sup>135</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. *op. cit.* p. 201.

<sup>136</sup> MASI, C. V. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 275-276.

<sup>137</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal [versão digital]. Editora Dialética, 2020. 1ª ed. p. 121-122.

essa confissão não pode ser utilizada nem em caso de descumprimento do acordo nem em outras esferas do direito, salvo se houver cláusula no acordo permitindo<sup>138</sup>.

Um dos argumentos utilizados para que a confissão seja utilizada somente no acordo sem se estender a outras esferas ou momentos é o fato da lei estabelecer que a confissão deve ser feita “circunstancialmente”, termo que pode ser entendido como restrito a uma circunstância, além disso destaca-se que a confissão, de acordo com o art. 200 do CPP, é retratável<sup>139</sup>.

Além disso observa-se que a confissão foi feita na fase das investigações preliminares, sem direito ao contraditório e ampla defesa, nesse sentido, é verificado que o acusado havia renunciado a alguns direitos dentro da esfera extrajudicial para usufruir do ANPP e não seria justo utilizar a confissão feita neste âmbito dentro do processual penal, onde teoricamente o réu tem a garantia de usufruir de todos os direitos constitucionais.

Outro impacto decorrente do descumprimento do acordo é o fato deste poder ser usado como justificativa para o não oferecimento da suspensão condicional do processo, assim como previsto no art. 28-A, §11, do CPP.

Também é questionada se uma das consequências do descumprimento do ANPP, após cumprimento parcial de algumas cláusulas, pode ser a remissão da futura pena imposta no processo penal, tendo em vista que o réu seria prejudicado por cumprir parte das prestações do ANPP e ainda assim passar por todo trâmite legal sem nenhum benefício<sup>140</sup>.

## **7. PONDERAÇÕES ACERCA DA (IR)RELEVÂNCIA DO ANPP**

Neste capítulo será estudado a (ir)relevância da aplicação do ANPP no sistema jurídico brasileiro ponderando seus impactos e projeções para o futuro. O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo e com o tempo essa situação só fica mais gravosa o Ministro Lewandowski na ADPF nº 347 acerca do assunto se posicionou da seguinte maneira:

têm que observar estritamente o espaço físico das prisões, porque senão, se o juiz determinar a prisão para uma penitenciária, uma cadeia pública, para uma cela onde cabem vinte pessoas e já existem cem pessoas, evidentemente este mandado será cumprido em uma situação muito mais gravosa do que a própria sentença determina<sup>141</sup>.

Este é um trecho de uma decisão proferida em 2015 e não teve muitas melhoras no sistema carcerário até o momento, pesquisas publicadas pelo G1 em maio de 2021

---

<sup>138</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. *op. cit.* p. 94-98.

<sup>139</sup> *Ibidem*.

<sup>140</sup> BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal [versão digital]. *op. cit.* p. 123.

<sup>141</sup> STF. ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em: 09/09/2015, Processo eletrônico DJe-031 Div.: 18-02-2016, publicação em: 19/02/2016 p. 111

demonstram que com a pandemia, após consecutivas altas, a população carcerária diminuiu em 2021, no entanto, o Brasil ainda continua sendo o 3º país com a maior população carcerária do mundo<sup>142</sup> e essa superlotação, como levantado pelo Ministro Lewandowski, gera “uma situação muito mais gravosa que a própria sentença” acarretando inclusive na defasagem do sentido reabilitatório da prisão.

E as consequências do encarceramento em massa são muitas, pode ser citado, por exemplo, a questão da morosidade dos processos, de acordo com o CNJ em 2014 na 1ª Vara de Execuções Penais de Recife existiam 2.334 processos apenas aguardando os atos do judiciário para a extinção da pena<sup>143</sup>.

A situação do sistema carcerário é tão gravosa que Wilma de Melo, coordenadora do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, denunciou o Estado brasileiro pelas situação de superlotação e insalubridade no Complexo de Curado no Recife, nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) determinou que o Brasil tome medidas para sanar as violações cometidas<sup>144</sup>.

Outra problemática que gera questionamentos acerca da efetividade do sistema prisional é a reprodução das desigualdades dentro deste, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) apresentou dados que demonstrou que a maioria das pessoas presas são pretas ou pardas e somente 0,5% desses indivíduos têm o ensino superior completo<sup>145</sup>.

Perante a situação apresentada percebem-se diversas falhas no nosso sistema prisional e questiona-se se o encarceramento seria o melhor viés a ser seguido, considerando que a maior parte das pessoas dentro desse sistema não teve acesso à educação e que o sistema carcerário brasileiro não é um local adequado para reabilitar essas pessoas à sociedade, a urgência de aplicação de medidas que melhorem nosso sistema penal, decorreram nos

---

<sup>142</sup> SILVA, Camila Rodrigues da; *et. al.* Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. G1. Publicado em: 17/05/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitante-s-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>143</sup> Friede, R. (2019). As prisões brasileiras e a condição humana do encarcerado. *Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença*, 17(1), 215–230. Recuperado de <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/755>.

<sup>144</sup> CNJ. Corregedoria dá ao TJPE oito meses para tirar 70% dos presos do Complexo do Curado. Publicado em: 24/08/2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-da-ao-tjpe-oito-meses-para-tirar-70-dos-presos-do-complexo-do-curado/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>145</sup> OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. O Acordo de Não Persecução Penal e a importância dos Institutos Despenalizadores. In *Verbis*, Natal, V. 49, n. 1, jan./jun. 2021. p.199-219. Disponível em: <<http://inverbis.com.br/index.php/home/article/view/119>>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 211-212.

institutos despenalizadores, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o ANPP, são uma tentativa de melhora e aperfeiçoamento.

O grande impacto do ANPP advém do fato dele abarcar uma grande quantidade de crimes previstos no Código Penal, dessa forma, possibilitando uma ampla aplicação desse instituto.

## **8. CONCLUSÃO**

Inquestionável a tendência de tipificação de condutas de pequeno potencial ofensivo por parte do legislativo brasileiro, em razão disso, não seria viável aplicar a pena privativa de liberdade a crimes de menor potencial ofensivo e que não envolvam violência ou grave ameaça.

O ANPP é um instituto da justiça penal negociada que se propõe a fazer uma política criminal menos punitivista e mais reparadora, que, caso seja usufruído dentro dos parâmetros e princípios legais, pode gerar diversos benefícios para os indivíduos envolvidos na suposta infração penal, que vão desde a celeridade dos trâmites legais até a participação de todas as partes envolvidas.

Entre os benefícios para o investigado podem ser citados: o fato de não haver condenação, processo e a não anotação acerca de antecedentes ou reincidência, no entanto, há também a mitigação e renúncia de princípios, dessa forma, é essencial o sopesamento no momento em que for aceitar ou não a proposta de ANPP.

Ainda existem diversos requisitos e pressupostos para que o acusado possa usufruir do acordo, que vão desde a pena em concreto inferior a quatro anos até a exigência da confissão formal, essas características do ANPP geram diversos questionamentos, no entanto, é perceptível que muitos pontos ainda não foram tratados de maneira expressa pelo legislador, como a questão da presença ou não do promotor de justiça na audiência em que será verificada a voluntariedade do investigado, a (ir)retroatividade do ANPP e a utilização da confissão feita extrajudicialmente perante o descumprimento do acordo. Diante a ausência do texto normativo, há muitas normativas de direito interno dos órgãos do judiciário estabelecendo parâmetros para a aplicação e o cumprimento do ANPP.

Tal assertiva pode ser uma questão que decorra em insegurança jurídica ao ANPP, tendo em vista que o acusado abdica de diversos direitos a fim de usufruir do benefício do acordo e precisa está amparado pela legislação.

Outro requisito muito importante para a homologação de um acordo justo é uma defesa técnica de qualidade, que nem sempre é proporcionada ao cidadão e pode ser mais um reflexo da desigualdade social no sistema penal brasileiro.

São muitas as problemáticas que permeiam o ANPP, seja em razão da sua recente promulgação ou da relativização de garantias e direitos para sua efetivação, porém entende-se que o acordo é constitucional, desde que não ultrapasse os limites que lhe são imposto pela lei e pelo judiciário, e que é uma política criminal que acarretou em grandes mudanças ao sistema penal brasileiro, que podem ter um impacto extremamente benéfico a longo prazo.

## 9. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios. 2ª Ed., Editora Juspodivm: 2022.

ANDRADE, Tatiany Tobaldini de; ANDRADE, Danusa Balthazar de. Inquérito Policial. Repositório digital UNIVAG, 2018. Disponível em: <<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1311/1252#>>. Acesso em: 18 set. 2022.

ARANTES, Caio Cesar. Justiça penal negociada no Brasil - uma análise do instituto sob o conceito de ética e justiça aristotélica. Conhecimento Interativa, São José do Pinhais/PR, v. 14, n. 2, jul/dez/2020

ARAS, Vladimir. Acordo de não persecução penal. Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Instrumento de Concretização do Processo Penal Resolutivo e Eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal [versão digital]. Editora Dialética, 2020. 1ª ed. p. 61.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas alternativas, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006.

BORGES, Alice Gonzalez. O controle jurisdicional da administração pública. R. Dir Adm., Rio de Janeiro: abr./jun., 1993.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em: <[https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod\\_resource/content/1/13830\\_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf](https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2022.

CARVALHO, Marcio Augusto Friggi de. Colaboração premiada aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri. Pontifca Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo: 2020.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS (CNPNG). COMISSÃO ESPECIAL - GNCCRIM: Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime. Acesso em: <[https://www.cnpng.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpng.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf)>.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Lei 13.964/19: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil. Faculdade de Direito, Pontifca Universidade Católica do RS, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. BARRO E SILVA, Virgínia Gomes. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. Revista Direito UFMS. v. 4. n.1. jan/jun 2018.

FRAGOSO, Claudio Heleno. Lições de Direito Penal: Parte Geral. Ed. Forense. 4ª ed. Rio de Janeiro, 1995.

Friede, R. (2019). As prisões brasileiras e a condição humana do encarcerado. *Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença*, 17(1), 215–230. Recuperado de <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/755>.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: RT, 2005

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código modelo de processo penal para ibero-américa 10 anos depois. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993. v. 8, n. 30, p. 41-50, abr./jun., 2000.

Guia Prático 5CCR: Acordos de Leniência. Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>>. Acesso em: 04 set. 2022.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. História do Direito: reflexões histórico-compreensivas sobre o fenômeno jurídicos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 1ª ed. v. VII, Revista Forense: 1955.

IBCCRIM. Carreiras criminais, continuidade heterotípica e genocídio: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/211#:~:text=Assim%2C%20a%20taxa%20de%20reincid%C3%Aancia,foi%20de%2024%2C4%25.>>>. Acesso em: 14 set. 2022.

JESUS, Damásio de. Direito penal, vol. 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, jan./mar. 2020. Disponível em:

<http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-179-186>. Acesso em: 04 out. 2022.

LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça consensual e efetividade do processo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020b.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Fundamentos históricos do direito. Indaiá: UNIASSELVI, 2018.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2019.

LYRA, Roberto. Comentários ao Código Penal. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. II.

MACEDO, Moisés Rodrigues Pinto. Inquérito policial: o Princípio da Indivisibilidade da Ação Penal Pública e a possibilidade de arquivamento implícito. PB: [s.n.], 2007.

MASI, C. V. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 17 out. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Hermina Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-e-m-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4\\_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-e-m-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

METZ, Gustavo Hansel. Acordo de Não Persecução Penal. Universidade de Santa Cruz do Sul: 2022.

MPF. Orientação nº 40: orienta sobre os acordos de não persecução penal feitos de forma virtual. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-40-orienta\\_sobre\\_anpps\\_virtuais\\_assinada.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-40-orienta_sobre_anpps_virtuais_assinada.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

MPSC. Acordo de não persecução penal: perguntas e respostas. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Perguntas-e-respostas.-ANPP.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Alanna Siqueira Simonetti. O Acordo de Não Persecução Penal e a importância dos Institutos Despenalizadores. In *Verbis*, Natal, V. 49, n. 1, jan./jun. 2021. p.199-219. Disponível em: <<http://inverbis.com.br/index.php/home/article/view/119>>. Acesso em: 20 out. 2022.

Pereira de Souza, R. K., & Amorim de Oliveira, M. V. (2022). A Participação do Membro do Ministério Público na Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal . *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, 14(01). <https://doi.org/10.54275/raespce.v14i01.215>.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

RESENDE, Augusto César Leite de. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set.-dez. 2020.

ROCHA, André Aarão. Acordo de não persecução penal: Aspectos teóricos e procedimentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter; BERMUDEZ, André Luiz. Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades. 1ª ed., Florianópolis [SC]: Emais, 2021.

SAAD, Marta. Artigo 28-A. In: GOMES FILHO, TORON, BADARÓ (Coord.). Código de Processo Penal comentado. 3. ed. São Paulo: RT, 2020.

SANTOS, Artur Jorge Costa dos. A mediação penal e o princípio da oportunidade. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), 2012.

SANTOS, Mauro G. M. Acordo de não persecução penal: confusão com plea bargaining e críticas ao projeto anticrime. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 108, p. 235-254, out/dez, 2019.

SILVA, Ana Carolina de Araújo. A retroatividade do acordo de não persecução penal e sua aplicação nos processos em curso. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí* Ano 01 - Edição 02 - Jul/Dez 2021. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-retroatividade-do-acordo-d-e-na-CC%83o-persecuc%CC%A7a%CC%83o-penal-e-sua-aplicac%CC%A7a%CC%83o-nos-processos-em-curso.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). Pacote Anticrime: temas relevantes, Natal: OWL Editora Jurídica, 2021.

SILVA JÚNIOR, W. N. Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal. Natal /RN: OWL, 2015.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal. Disponível em: <[https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-1812017-do-CNMP-by-Rogério-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org\\_.pdf](https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-1812017-do-CNMP-by-Rogério-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org_.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2022.

STF. ADI nº 6.305, decisão monocrática, Relator: Min. Luiz Fux, julgamento: 22/01/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 18 out. 2022.

STF. ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em: 09/09/2015, Processo eletrônico DJe-031 Div.: 18-02-2016, publicação em: 19/02/2016.

STF. HC n. 186.289, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 01/06/2020.

STF - HC: 190.855/PE XXXXX-28.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/02/2021, Data de Publicação: 02/03/2021.

STF - RHC: 82288 RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ XXXXX-09-2002 PP-00064 EMENT VOL-02082-02 PP-00355

STJ. AgRg na PET no Ag em REsp nº 1.664.039/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020.

STJ. AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/09/2020, DJe 14/09/2020.

STJ. Habeas Corpus nº 636.279/SP. 5ª Turma, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em: 09/03/2021.

TJPR - 1ª C.Criminal - 0001203-54.2016.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 15.12.2020

TJSP. Habeas Corpus Criminal nº 2064200-84.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador Xisto Rangel. 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.